



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em ação penal acusatória o Ministério Público Federal denunciou (vol. I dos autos) **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, FÁBIO FERREIRA CLETO, LÚCIO BOLONHA FUNARO, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES e EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** pelos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e outros.

Sustenta o órgão ministerial que, entre abril de 2011 e dezembro de 2015, os réus **EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO CLETO** solicitaram e receberam vantagens indevidas em razão do exercício parlamentar de **EDUARDO CUNHA** e do exercício como Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF (VIFUG) de **FÁBIO CLETO**.

Acrescenta que **HENRIQUE EDUARDO ALVES** recebeu, no ano de 2011, vantagem indevida paga por **EDUARDO CUNHA**, e ambos ocultaram e dissimularam a origem dos valores na conta de **HENRIQUE ALVES** na Suíça.

Também diz o MPF que **FÁBIO CLETO**, a convite e por intermédio de **LÚCIO FUNARO**, apresentou seu currículo a **EDUARDO CUNHA**, tendo este repassado o mesmo ao então Deputado líder do PMDB na Câmara **HENRIQUE ALVES**, que o indicou ao Governo Federal para nomeação, o que de fato aconteceu. Ainda segundo MPF, logo depois **FUNARO** forçou a assinatura de uma carta renúncia como garantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

de que CLETO cumpriria o que prometera de ilícito na sua função de Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias - VIFUG da Caixa Econômica Federal - CEF.

Esclarece que a partir da sua assunção como dirigente da Caixa Econômica, FÁBIO CLETO passou a falar por telefone (*BBM*) e a reunir-se constantemente com o Deputado EDUARDO CUNHA, dando-lhe informações sobre as operações do Fundo de Investimento – FI/FGTS, onde passou a integrar um dos doze membros, e informações sobre os investimentos da Carteira Administrada/CEF da qual participava, recebendo orientações de CUNHA e, algumas vezes, de FUNARO, de como deveria votar nos dois Conselhos (FI/FGTS e Carteira Administrada).

Detalha o MPF que o acerto inicial na divisão da propina, assentada em planilhas, consistia em 80% para EDUARDO CUNHA, sendo os 20% restantes divididos entre LÚCIO (12%), ALEXANDRE (4%) e FÁBIO (4%), mas que a certa altura do desenvolvimento das operações LÚCIO passou a não repassar devidamente o percentual aos dois últimos, tendo, ainda, brigado com CLETO, o que levou à intercessão de CUNHA. Conforme o *Parquet* era atribuição ora de CUNHA ora de FUNARO o contato com as empresas descobertas e apontadas por CLETO, que tinham dado entrada em requerimentos de investimentos (FI/FGTS e Carteira Administrada) na Caixa Econômica. Relata, ainda, que o trabalho do último, na qualidade de dirigente da VIFUG, era o de repassar informações a CUNHA e a FUNARO; e, nos Comitês respectivos, influir e votar a favor ou contra as empresas que tinham ou não acertado a propina com os dois últimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Explica o Ministério Público que depois da briga com FUNARO, o vice-presidente FÁBIO CLETO passou a receber a parte das propinas dos diversos investimentos que lhe cabia diretamente de CUNHA, em espécie, ou através de depósitos realizados pela CARIOCA ENGENHARIA nas contas de CLETO na SUÍÇA, por indicação de EDUARDO CUNHA.

Adianta que HENRIQUE ALVES também recebeu propina na sua conta aberta no exterior, pagamento feito pelos donos da Construtora Engenharia (Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior) por indicação de EDUARDO CUNHA aos referidos empresários.

O Ministério Público, na sua inicial, especifica os crimes praticados pelos réus nos seguintes investimentos bancários empresariais:

1) PORTO MARAVILHA, em 2011. FÁBIO CLETO comunicou a necessidade de novo aporte para investimento no referido empreendimento e, a pedido de CUNHA, adiou a análise a seu cargo na VIFUG, o que possibilitou que CUNHA abordasse os empresários para cobrança de propina. Depois do acerto, FÁBIO CLETO proferiu seu voto pela aprovação do Projeto, recebendo dois milhões e cem mil reais (R\$ 2.100.000,00), de forma parcelada, mediante valores depositados por Ricardo Pernambuco e por Ricardo Pernambuco Júnior (pai e filho) no exterior. Igualmente, como parte da propina, por indicação de EDUARDO CUNHA aos donos da Construtora Carioca Engenharia acima citados, HENRIQUE EDUARDO ALVES foi favorecido com três transferências bancárias (pelos donos da Carioca Engenharia)



00602038320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

em outro país, num total aproximado de um milhão seiscentos e quarenta e oito mil reais (R\$ 1.640.000,00).

2) HAZTEC, em 2011. Pelo seu voto favorável, na qualidade de conselheiro no investimento daquela empresa na Carteira Administrada (VITER-VIFUG/CEF), CLETO recebeu de EDUARDO CUNHA e de FUNARO o valor de trezentos mil reais (R\$ 300.000,00), correspondente à sua parte na negociata.

3) AQUAPOLO, em 2011. Pela informação dada a CUNHA e pela votação em favor da ODEBRECHT AMBIENTAL no referido investimento na Carteira Administrada, esse ex-deputado repassou a CLETO quatrocentos mil reais (R\$ 400.000,00), registrados na planilha feita por FUNARO.

4) SANEATINS, em 2011. Nesse investimento do FI-FGTS, também de interesse da ODEBRECHT AMBIENTAL, FÁBIO CLETO comunicou a CUNHA a operação financeira e, depois, a pedido do ex-deputado, votou pela sua aprovação, o que resultou para CLETO um pouco mais de trinta e seis mil reais (R\$ 36.000,00) de propina na divisão pré-acertada.

5) BR VIAS, em 2012. Ainda a pedido de EDUARDO CUNHA, FÁBIO CLETO votou favoravelmente ao empreendimento financeiro, que, segundo o ex-parlamentar, teria sido intermediado por LÚCIO FUNARO. Na divisão da propina coube a FÁBIO a quantia de cento e vinte mil reais (R\$ 120.000,00), cujo acerto se deu mediante transferência do saldo que CUNHA possuía com a Construtora Carioca Engenharia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

6) ELDORADO CELULOSE, 2012. EDUARDO CUNHA pediu apoio a CLETO no FI-FGTS para aprovação do investimento, o que de fato aconteceu. Depois de aprovada a operação, CLETO recebeu de CUNHA o valor de seiscentos e oitenta mil reais (R\$ 680.000,00), a título de propina paga pela Eldorado, do empresário JOESLEY BATISTA, com quem viajou para o exterior juntamente com FUNARO.

7) LAMSA (Linha Amarela S.A.), 2012. Investimento do qual CUNHA teve conhecimento por CLETO, tendo sido repassado ao último, depois da *negociata*, o percentual de 0,3% sobre o valor da operação, ou seja, aproximadamente quarenta e seis mil reais (R\$ 46.000,00), mediante pagamento feito no exterior pela CARIOCA ENGENHARIA, por indicação de CUNHA.

8) BRADO LOGÍSTICA (Brado Saneatins), em 2013. A empresa pagou propina a CUNHA, que repassou a CLETO o valor de oitenta mil reais (R\$ 80.000,00), mais uma vez com transferências bancárias no exterior, tudo em razão da aprovação no FI-FGTS do investimento, que teve voto favorável de FÁBIO.

9) MOURA DUBEUX, em 2013. A propina recebida foi recebida por FUNARO, que transferiu a CLETO o valor de setenta e cinco mil reais (R\$ 75.000,00) por meio de crédito com ALEXANDRE MARGOTTO (que também recebeu a mesma parte) inclusive pelo trabalho de FÁBIO junto ao Vice-Presidente MARCOS VASCONCELOS, da VITER/CEF.

Outras imputações feitas pelo Ministério Público se referem à prevaricação e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

violação de sigilo funcional, pelas informações dadas por CLETO a CUNHA no caso dos investimentos das seguintes empresas:

10) CSN (Companhia Siderúrgica Nacional), em 2014. O MPF relata que, após tomar ciência do pleito de financiamento da empresa por CLETO, CUNHA informou ao último que tinha um relacionamento ruim com o dono da CSN, tendo interesse na rejeição da operação, razão pela qual CLETO pediu vista da operação, com o objetivo de atrasar o seu desenvolvimento (prevaricação e violação de sigilo funcional).

11) PEIXE EXERGIA (2013); 12) PETROBRÁS (2013); e 13) RIALMA, todas em 2014. Segundo a acusação, FÁBIO CLETO revelou as propostas sigilosas (violação de segredo funcional) ao então Deputado EDUARDO CUNHA e votou nos dois primeiros investimentos (PEIXE e PETROBRÁS) de acordo com as orientações dadas pelo ex-congressista.

O MPF acresce na denúncia a acusação contra HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES por crime eleitoral, em face da omissão dos valores recebidos no exterior.

Ao final, enquadra o acusado EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA nos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), por dezoito vezes, prevaricação (art. 319 do CP), por uma vez, e violação de sigilo (art. 325 do CP), por treze vezes, em concurso de pessoas; e, ainda, no crime de lavagem de capitais (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98), por trezentas e vinte e uma vezes.

Atribui a LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE BOLONHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

MARGOTTO a prática dos crimes corrupção passiva (art. 317 do CP), por quinze vezes, prevaricação (art. 319 do CP), por uma vez, e violação de sigilo (art. 325 do CP), também por treze vezes, em concurso de pessoas; e, ainda, do crime de lavagem de capitais (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98), por trezentas e dezoito vezes.

Quanto a FÁBIO CLETO, entende estar incurso nas penas do art. 317, por sete vezes, e do art. 325, por uma vez, combinados com os arts. 29,30, 69 e 327, § 2º, todos do Código Penal; e do art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, observando-se o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal.

Ao corréu HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, além da infração do art. 350 do Código Eleitoral, sustentou o Ministério Público Federal que ele praticou o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), por três vezes, com CLETO e CUNHA; e, no mínimo, nas mesmas vezes, o delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), nesta hipótese juntamente com EDUARDO CUNHA.

A denúncia foi recebida por este Juízo Federal em 26 de outubro de 2016, conforme fls. 1708/1720 do vol. VIII.

Em 27 de outubro de 2016, foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte da pequena parte da denúncia que imputou a HENRIQUE EDUARDO ALVES o delito do art. 350 do Código Eleitoral, a pedido do Ministério Público Federal (fls. 1720 e ss., vol. VIII).

As RESPOSTAS À ACUSAÇÃO foram apresentadas pelos acusados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

constando às fls. 1783 e ss. do vol. IX a de LÚCIO BOLONHA FUNARO, que as reiterou posteriormente, às fls. 3355 e ss. do vol. XVI; às fls. 2096 e ss. do vol. X a de FÁBIO FERREIRA CLETO; e às fls. 2099 e ss. do vol. X a de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e ainda HENRIQUE ALVES.

O eminente Juiz Federal Substituto desta Vara fez a análise das respectivas respostas escritas, não concordou com os pedidos de absolvição sumária e designou datas de audiência relacionadas ao réu EDUARDO CUNHA, que foram suspensas pelo TRF 1ª Região às fls. 2207 dos autos (vol. XI). Nessa mesma decisão, porém, o mesmo Juiz Federal Substituto da 10ª Vara reconheceu a prescrição do delito de violação de sigilo para os fatos ocorridos antes de 26 de outubro de 2012.

Em audiência realizada no dia 19 de dezembro de 2016, exclusivamente em face do réu LÚCIO BOLONHA FUNARO (processo que foi judicialmente desmembrado), foram ouvidas as testemunhas de acusação ANA REGINA CHIOZO CARVALHO e MARCELO DA SILVA LEITE (fls. 2407, vol. XI).

No volume XIII dos autos consta a colaboração premiada (certificação) de ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, homologada por este Juízo, que sofreu impugnação do corréu LÚCIO BOLONHA FUNARO.

No dia 16 de fevereiro de 2017, foi realizada nova audiência para a oitiva da testemunha MARCELO DA SILVA LEITE (fls. 2880, vol. XIV).

Em continuidade, no dia 08 de março de 2018, deu-se o ato de inquirição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

testemunha de acusação ADRIANA BALLALAI, via *Skype* (fls. 307 e ss., vol. XV). Na sequência, em 09 de março de 2018, RICARDO PERNAMBUCO e seu filho RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR depuseram em Juízo, na qualidade de testemunhas da acusação (fls. 3080 e ss., vol. XV).

Por decisão proferida em 24 de maio de 2017, este Juízo determinou o prosseguimento da ação penal, diante da análise do aditamento às respostas escritas, designando a continuidade das oitivas.

Conforme Termo de Audiência de fls. 3797 (vol. XVIII), foram ouvidas as testemunhas do MPF (novamente) RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, e a testemunha de Defesa BENEDICTO JÚNIOR, todas por videoconferência com a Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro. Também foi colhido o depoimento da testemunha JOSÉ ALDEMÁRIO (LÉO) PINHEIRO por videoconferência com a SJ-Curitiba/PR, no dia 23 de junho de 2017, na ocasião em que foram reunificados os Processos que corriam em separado, prevalecendo a numeração da Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400.

Em 27 de junho de 2017, foram inquiridas as testemunhas de Defesa ANTÔNIO DELFIM NETTO, GUIDO MANTEGA, JOÃO JORGE CHAMILIAN, FERNANDO REIS e ANDRÉ BARBIER, por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo (fls. 3838, vol. XVIII, dos autos).

Neste Juízo também prestou depoimento JOSÉ EFRAIM NEVES DA SILVA (videoconferência SJ/SP), no dia 28 de junho de 2017 (vol. XIX, fls. 3874/3875); e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

ROBERTO CARLOS CERATTO, em 30 de junho de 2017, ambos na qualidade de testemunhas de Defesa.

No mês de julho de 2017, precisamente no dia 04, realizou-se Audiência de Instrução, em que foram ouvidas as testemunhas defensivas JOSÉ LUÍS DEMETERCO NETTO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e o ex-presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, nos termos da Ata de fls. 3973/3974, vol. XIX, dos presentes autos. No dia seguinte (05/07/2017) foi ouvido, em audiência, o Ministro de Estado DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (Ata de fls. 3981/3982, vol. XIX).

Na sequência (06 de julho de 2017), conforme Termo de Audiência de fls. 3987/3988 do vol. XIX dos autos, foram inquiridas as testemunhas de Defesa EZEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, HERMANN BENTO LEDEBOU, FAUSI ABU CHAKRA e EDUARDO DA COSTA PAES, todos por videoconferência. No mesmo dia, também depuseram outras testemunhas, como EMIVAL CAIADO, e funcionários/ex-funcionários da Caixa Econômica Federal (GILBERTO MAGALHÃES OCCHI, DEUSDINA DOS REIS PEREIRA, FLÁVIO EDUARDO ARAKAKI e JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA).

O Exmo. Senhor Presidente da República, Michel Temer, arrolado como testemunha de Defesa de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, prestou depoimento escrito, em 17 de julho de 2017, conforme fls. 4291 e ss. dos autos.

SIMA MEDEIROS, RALPH LIMA TERRA, MARIA FERNANDA RAMOS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 01/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77141703400260.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

COELHO, PAULO TUPINAMBÁ e EIKE BATISTA, foram ouvidos como testemunhas de Defesa no dia 17 de julho de 2018, por videoconferência, (Termos de fls. 4714/4718, vol. XXI dos autos).

Em continuidade às oitivas, DÁRIO RAIS LOPES, LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO e MARCOS ROBERTO VASCONCELOS prestaram testemunhos em 25 de julho de 2017, cf. Ata de fls. 4379/4780 dos autos (vol. XXI).

Pelo Termo de Audiência de fls. 4407 e ss. do vol. XXI, dia 26 de julho de 2017, falaram perante este Juízo Federal, na qualidade de testemunhas de Defesa, JORGE FONTES HEREDA, HELIL CARDOSO, JORGE ARRAES e JAÍLTON ZANON DA SILVEIRA.

Na sala de audiência desta Vara, no dia 8 de agosto de 2017, prestou depoimento CÁSSIO VIANA DE JESUS (fls. 4507/4508 - vol. XXII); e, no dia 16 do mesmo mês e ano, a testemunha JOÃO GRAÇA, de forma presencial, e, via *skype*, o Ministro de Estado MOREIRA FRANCO (fls. 4524/4525 - vol. XXII).

Por fim, no dia 25 de agosto de 2017, fez-se a oitiva de ROBERTO CARLOS MADOGGIO, por videoconferência com a JF/SJ/SP (fls. 4548/4549 – vol. XXII).

A partir do dia 26 de outubro de 2017, teve início a fase dos interrogatórios dos réus, iniciando-se com o acusado FÁBIO FERREIRA CLETO, cujo ato terminou no dia seguinte, quando também foi ouvido o corréu ALEXANDRE ROSA MARGOTTO e iniciado o interrogatório de LÚCIO BOLONHA FUNARO (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

4901/4904 - vol. XXIV).

Em 31 de outubro de 2017 (fls. 4906 e ss., vol. XXIV), deu-se continuidade à oitiva de LÚCIO BOLONHA.

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES foram interrogados durante o dia de 06 de novembro de 2017, conforme Termo de fls. 4948 e ss. (vol. XXIV), findos os quais se deu vista em audiência, por cinco dias, para pedido de diligências (art. 402 do CPP).

O Ministério Público Federal requereu diversas diligências às fls. 4970/4971 (vol. XXIV), o que foi feito do mesmo modo pela defesa de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, às fls. 5189 e ss. (vol. XXV).

A título de diligências, FÁBIO FERREIRA CLETO, pelos seus advogados, fez juntada de alguns documentos (fls. 5638 e ss., vol. XXVII).

Em decisão de fls. 5727/5728 (vol. XXVII), de 12 de dezembro de 2017, foram indeferidos os pedidos de diligências, na ocasião em que o MPF, em 15 de janeiro de 2018, requereu a juntada de papéis relacionados com a Caixa Econômica Federal, tais como carta de recomendação ao Exmo. Senhor Presidente da República e Auditoria da Pinheiro Neto Advogados (fls. 5846 e ss. - vol. XXVIII).

No dia 30 de janeiro de 2018, este Juízo Federal indeferiu o pedido de diligências da Defesa de HENRIQUE EDUARDO ALVES, mas concedeu prorrogação de prazo para alegações finais, à vista da documentação juntada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

MPF (fls. 6430/6431 e ss. – vol. XXXI), ao passo que o Il. Desembargador Relator no TRF da 1ª Região concedeu liminar para abrir novo prazo para diligências (art. 402 do CPP), conforme fls. 6435/6437 do mesmo volume.

Em *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, a Defesa de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA obteve liminar, em 08 de fevereiro 2018, a fim de que este Juízo decidisse com "a devida motivação" os pedidos de diligência do referido réu (fls. 6499, vol. XXXI), ordem mandamental cumprida pela decisão de fls. 6.500 e ss. (mesmos volumes dos autos), em 16 de fevereiro de 2018.

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais (fls. 5736 e ss., vol. XXVIII), em que fez um relato das operações do FI/FGTS e da Carteira Administrada, bem como da participação de cada um dos réus, com referência às provas documentais e testemunhais, sobretudo declarações dos colaboradores (premiados) e interrogatórios. Pede a aplicação da *emendatio libelli* e a condenação dos denunciados em concurso material, por dezenas de vezes, especificando, inclusive, a quantidade da pena.

ALEXANDRE ROSA MARGOTTO formulou suas alegações finais às fls. 6500 e ss., vol. XXXI, dos autos. Arguiu questões preliminares e, no mérito, disse que há atipicidade dos crimes de corrupção passiva, prevaricação e quebra de sigilo funcional em relação a ele, que também é parte ilegítima.

LÚCIO BOLONHA FUNARO apresentou suas razões finais em 29 de janeiro de 2018 (fls. 6407 e ss. do vol. XXXI), sustentando que é colaborador voluntário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

neste processo, tendo prestado relevantes e valiosas informações, o que lhe daria direito ao perdão judicial ou à aplicação da pena no mínimo legal, com a consequente substituição, conforme acordo firmado com o Ministério Público.

FÁBIO FERREIRA CLETO, por meio de sua Defesa (vol. XXXII dos autos -fls. 6673 e ss.), reconheceu como verdadeira a denúncia e reiterou os termos de seu interrogatório e de sua colaboração premiada, informando sua participação e o contexto das operações Porto Maravilha, Haztec, Aquapolo, Saneatins, LAMSA, BR Vias, Eldorado, Brado Logística, Moura Dubeux e outras. Discordou da posição do MPF quanto à aplicação da pena no segundo delito, de lavagem, e sustentou ser merecedor do perdão judicial, em face da sua extensiva e efetiva colaboração premiada, requerendo a atenuação das cláusulas do acordo ou o respeito à referida avença.

HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, nas últimas alegações (fls. 6772 e ss., vol. XXXII), levantou diversas questões preliminares envolvendo o cerceamento de defesa. No mérito alegou, entre outros pontos, que a conta aberta por ele nunca foi utilizada, devendo ter sido usada por terceiro; rebateu a acusação, por ausência de elementos, do delito de corrupção passiva, em especial a falta de ato de ofício e a ausência de ato tipificador, alegando que nunca possuiu qualquer vínculo com a Construtora Carioca, tampouco ligação entre o ato de nomeação de FÁBIO CLETO para VIFUG-CEF com alguma vantagem indevida, inclusive qualquer vínculo com a carta de renúncia do mesmo cargo e corrêu (FÁBIO) retratada no processo; defendeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

a ausência de ilícito envolvendo o FI/FGTS e a atipicidade do delito de lavagem de capitais ou o exaurimento desse delito pelo crime corrupção; e requereu a desclassificação do crime de corrupção para o de tráfico de influência. Por fim, pediu que não fossem reconhecidos os fatos como concurso material, nem a majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal, por inaplicável a Deputado Federal.

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, em alegações derradeiras (vols. XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI dos autos), suscitou diversas questões preliminares, dentre as quais a falta de justa causa das acusações, a inépcia da denúncia, a vedação de prova, o cerceamento de defesa e a ofensa ao princípio da correlação. Quanto ao *meritum causae*, levantou a questão da absolvição, alegando a existência apenas de delação premiada, a inexistência do esquema narrado por FÁBIO CLETO, bem como a improcedência das acusações de que o réu cometeu os delitos de corrupção passiva e lavagem de ativos. Voltou-se contra as majorantes e as causas de aumento de pena, inclusive o cálculo da pena feito pelo MPF, que considerou "absurdo", expondo argumentos sobre a dosimetria da pena, nos moldes do Código Penal. Outrossim, pediu absolvição nos delitos de violação de sigilo e prevaricação.

II - FUNDAMENTOS

Examino, inicialmente, as QUESTÕES PRELIMINARES levantadas pelos réus ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES e



00602038320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, não tendo sido levantadas questões preliminares pelos demais corréus.

QUESTÕES PRELIMINARES EM ALEGAÇÕES FINAIS DE:

1) ALEXANDRE ROSA MARGOTTO

1ª Questão Preliminar: **Inépcia da denúncia.** Trata-se de questão preclusa, em face da ocorrência de toda a instrução, com o interrogatório do réu e alegações finais das partes, não se podendo retroagir para analisar, neste momento, aspectos formais da denúncia.

2ª Questão Preliminar: **Da falta de justa causa para a condenação.** A alegada falta de justa causa para a condenação se confunde com o mérito, tanto que o réu pede sua absolvição, que é matéria de fundo, razão pela qual rejeito essa preliminar.

2) HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES

1ª Questão Preliminar: **Cerceamento de Defesa: dos documentos apresentados em língua estrangeira sem a tradução correspondente.** Não foi descrito pontualmente qual documento em língua estrangeira seria essencial para a defesa e que está sendo utilizado, transcrito ou referido pelo MPF nas suas manifestações, sobretudo alegações derradeiras para fins de imputação e/ou de prova contrária à Defesa, causando-lhe prejuízo. Nesses termos, indefiro a preliminar.

2ª Questão Preliminar: **Cerceamento de Defesa: da existência de tarjas**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

pretas ocultando nomes e outras informações de relevância para a Defesa. Também não há cerceamento de Defesa, pois os documentos vieram com as tarjas do próprio país estrangeiro; são ilações inseguras afirmar que se trata de nome de funcionários, falsários ou gerentes de banco, ou se existe um nome por trás da tarja. Também, o MPF não se refere à tarja em tais documentos, o que não torna a circunstância um ponto controvertido, valendo o documento conforme foi trazido aos autos. Ademais, a alegação de que se trata de documento falso é questão de mérito, que, ainda que fosse relevante (não o sendo efetivamente), deve ser aferida em face de outras provas, inclusive com o interrogatório do próprio acusado sobre o assunto.

2ª Questão Preliminar: **Da vedação do anonimato no processo penal.** Rejeita-se tal preliminar pelo mesmo motivo exarado na questão anterior, uma vez que todo o processo transcorreu dentro da publicidade ampla; o documento não foi produzido pelo MPF, pelo juízo ou pela Polícia, tratando-se de documento estrangeiro, que deve retratar o que está nele escrito, inclusive em face das outras provas, mesmo porque não foi alegada a sua falsidade, tampouco se a Defesa requereu no exterior ou neste processo qualquer argumento nesse sentido (de falsidade). Ademais, não se sabe se são nomes de pessoas naturais, de funcionários do Banco, ou se existem nomes de pessoas ou grafia sob a tarja nele constante, inexistindo abalo na sua idoneidade.

3) EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

1ª Questão Preliminar: **Ausência de justa causa das acusações de corrupção**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

passiva e de lavagem de ativos: denúncia amparada exclusivamente em delação premiada. No ponto, o Defendente adentra no campo probatório, de fundo, sobre impropriedades, questionabilidade e credibilidade de tabela e documentos apresentados *unilateralmente* pelos colaboradores; faz considerações fáticas sobre declarações dos colaboradores, destruição de documentos e falta de consenso (controvérsias fáticas) nas versões dos *delatores*; sustenta que EDUARDO CUNHA não teria recebido valores no exterior, porque não existe prova de que esse acusado teria indicado para os delatores as contas no exterior; faz alusão, por fim, ao menor valor probatório da colaboração premiada de Cleto para fins de recebimento da denúncia. Tudo matéria fática, de mérito, e não simplesmente questão processual. Além disso, a questão da justa causa, que constitui condição da ação penal, já está preclusa em face do anterior recebimento da denúncia, conclusão da instrução e atual fase de julgamento. Por essas razões, rejeito a Preliminar.

2ª Questão Preliminar: **Ausência de justa causa das acusações de prevaricação e violação de sigilo funcional: acusação fundada apenas em colaboração premiada.** Rejeita-se essa preliminar, uma vez que a questão da prova unilateral calcada na colaboração premiada de Fábio Cleto, além de ser ponto meritório, não implica ausência de justa causa das acusações de prevaricação e violação de sigilo funcional para fins de anterior recebimento de denúncia. Já houve produção de prova depois da denúncia, oral e documental, tornando preclusa e inadequada a questão de ausência de justa causa acusatória, mesmo porque a etapa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

exame formal da denúncia já foi ultrapassada.

3ª Questão Preliminar: **Inépcia da denúncia com relação aos delitos de corrupção passiva e lavagem de ativos.** A questão de ser a denúncia incompleta, lacônica ou genérica não procede. Primeiro, porque os fatos nela constantes não precisam ser exaustivamente descritos, em pormenores ou detalhes, bastando que sejam suficientemente claros, numa narrativa adequada, capaz de expor dados e circunstâncias, como se sucedeu com a presente peça acusatória. Segundo, porque a fase processual de análise formal da denúncia foi ultrapassada com a análise das respostas escritas. Finda a instrução, produzidas as últimas provas e oferecidas alegações finais, cabe ao juiz entrar no *meritum causae*, sendo contraproducente retroagir à análise da forma da peça acusatória, em virtude do fenômeno da preclusão, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de narrativa retratada na inicial sobre os crimes de corrupção e lavagem nas operações financeiras. Além disso, as alegações feitas a esse título preliminar são de cunho fático-jurídico (fundo de direito/fato), não sendo questões processuais, o que autoriza a rejeição, mais uma vez, da preliminar de inépcia da denúncia, peça considerada por este Juízo como apta e idônea, inclusive pela descrição dos fatos e apresentação de fundamentos jurídicos. Por outro lado, os fatos narrados na inicial acusatória não precisam ser pormenorizados e enleados com detalhes, bastando que sejam suficientemente descritos com seus elementos essenciais, como é o caso.

4ª Questão Preliminar: **Prova inadmissível: Ação Cautelar n. 4044 e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Investigação *Cui Bono*; descumprimento de liminar. Não há prova ilícita nos autos, nem a necessidade de novas diligências nessa fase final. Para todos os documentos juntados pelo MPF houve oportunidade para o contraditório. A intimação para que o MPF selecionasse os documentos em mídia foi feita em homenagem ao princípio da economia processual, para que não ficassem nos autos outros documentos impertinentes, aumentando seus volumes. Haveria ilegalidade se a Defesa não tivesse tido vista dos autos após a juntada dos documentos pela acusação. Conforme o art. 231 do CPP, os documentos podem ser juntados a qualquer instante do processo, inclusive na fase posterior à instrução, não havendo preclusão para juntada tanto pela Defesa quanto pela acusação, ou seja, a lei não exige que a prova documental seja feita em estaque e único momento procedimental. O fato de não ter havido exata seletividade de documentos não invalida a prova documental pertinente ao processo, pois as partes tiveram oportunidade de mencioná-los e contrastá-los, podendo-se descartar aqueles considerados irrelevantes ou alheios à controvérsia. As alegações finais do Ministério Público Federal foram juntadas em 16 de janeiro de 2018, tendo havido tempo suficiente para impugnações e defesas específicas, como realmente foi feito em outras oportunidades de vistas dadas para as partes após as alegações últimas da acusação, inexistindo surpresa ou violação ao contraditório, irregularidade ou inadmissibilidade probatória. Por tais motivos, rejeito a presente preliminar. Além de tudo, não houve descumprimento de liminar do TRF1, uma vez que a Defesa teve oportunidade de se manifestar depois de reaberto o prazo para diligências por mais de uma vez, em cumprimento à decisão de órgão *ad quem*, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

apresentado, inclusive, alegações finais de acordo com o devido processo legal.

5ª Questão Preliminar: **Prova inadmissível: acordo de leniência celebrado entre o MPF e a VRG LINHAS AÉREAS; e documentos juntados.** Não há inadmissibilidade da prova produzida a esse título, visto que documentos idôneos podem ser apresentados a qualquer tempo, conforme o art. 231 do CPP. A juntada do acordo de leniência posteriormente não significa que o MPF/DF tivesse de posse de tal documento, não se podendo adentrar no aspecto subjetivo da situação apresentada (manobra processual ou má-fé), mesmo porque o acordo não foi feito pelo órgão ministerial atuante nesta Seção Judiciária. Além disso, a Lei Processual não diz que a prova documental somente pode ser inserida em data posterior ao conhecimento/disponibilidade pelo requerente se houver justa causa, mas sim de que a documentação pode ser juntada a qualquer tempo, sem outro requisito motivador. Também não interessa neste momento processual se o documento (acordo de leniência) possui ou não relevância, ou pertinência temática com os fatos controversos objeto dos autos, visto que se trata de questão de mérito, a ser enfrentada em cognição judicial de fundo.

6ª Questão Preliminar: **Incompetência da Procuradoria da República no Paraná para fazer o acordo de leniência com a VRG LINHAS AÉREAS.** A preliminar não prospera, pelos mesmos motivos supramencionados. Tal questão formal não tem relevância intraprocessual, é alheia a este processo e falta competência deste Juízo para decretar a nulidade do referido acordo entre o MPF e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

terceiro, homologado em outro Juízo Federal.

7ª Questão Preliminar: Na mesma sequência, é admissível a entrada de qualquer documento nos autos antes do fim do processo, nos termos do art. 231 do CPP e por força do princípio da verdade real. Por isso, cabe **refutar a alegação de que o relatório de investigação independente realizado pela Pinheiro Neto Advogados Associados constitui prova ilícita**. A prova juntada pelo MPF passou pelo crivo do contraditório judicial. Sua natureza é de prova documental e seu valor ou desvalor será conferido em face de outras provas, consoante o princípio do convencimento motivado, não sendo o caso de se desentranhar a apontada documentação.

8ª Questão Preliminar: **Cerceamento de defesa: decisão do art. 402 do Código de Processo Penal sem fundamentação**. A decisão de rejeição foi sucintamente fundamentada e o seu acerto ou desacerto não significa que seja nula, pois não há vício de fundamentação, mas desacordo da defesa pela sua negativa. Por tal motivo, não há cerceamento de defesa.

9ª Questão Preliminar: **Alteração dos fatos imputados ao acusado: ofensa ao princípio da correlação e ao artigo 384 do Código de Processo Penal**. Deve ser rejeitada essa preliminar. Não houve alteração dos fatos, mas sustentação de alteração parcial apenas da capitulação legal feita pela acusação em suas alegações finais. Diante de alguns e mesmos fatos buscados e reexaminados sob o crivo do contraditório na fase instrutória, em que sobrevieram detalhes e circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

probatórias, houve por bem o Ministério Público Federal dar uma classificação jurídica diferente, sendo aplicável ao caso o art. 383 do CPP e não o art. 384 do mesmo diploma legal. Inexistindo mudança fática, denego a preliminar.

Passo ao exame do **MÉRITO**.

Este processo, que se originou com a Operação Lava-Jato e teve sequência com as Operações Catilinárias e Sépsis, tem sua peculiaridade assentada, entre outros pontos, na existência de três réus colaboradores (FÁBIO CLETO, ALEXANDRE MARGOTTO e LÚCIO FUNARO), que acrescidos a outros que não foram denunciados (RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR), somam cinco colaboradores premiados que prestaram testemunhos e apresentaram documentos aos autos num processo complexo e multifacetário, envolto de particularidades e de dezenas de imputações penais.

Dois dos cinco coacusados são ex-parlamentares e ex-presidentes da Câmara dos Deputados, sendo eles EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES.

A materialidade dos fatos criminosos objeto deste processo, que envolvem relações pessoais, profissionais, políticas e empresariais que se desviaram para relações ilícitas, está assentada na prova documental constante nos autos principais e apensos, tais como extratos e balancetes de pagamento; documentos de abertura de contas no exterior; laudos e relatórios policiais sobre mensagens e ligações telefônicas, inclusive em aparelhos celulares; relatórios de auditorias; documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

contábeis e bancários; e, ainda, termos de audiência, mídias, anexos e declarações referentes às colaborações premiadas de RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, FÁBIO FERREIRA CLETO, ALEXANDRE ROSA MARGOTTO e LÚCIO BOLONHA FUNARO. Os dois primeiros tiveram imunidade penal e não foram denunciados. O último fez colaboração premiada já na fase instrutória deste processo.

Ainda na fase pré-processual, os colaboradores RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR confessaram os delitos. No que se refere ao investimento PORTO MARAVILHA, no Rio de Janeiro, delataram o ex-deputado EDUARDO CUNHA, indicando que houve cobrança de propina na concretização final da Operação, em 2011, da qual decorreram pagamentos para EDUARDO CUNHA no total de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), apenas da Carioca Engenharia, entre os anos de 2011 e 2014, na sua grande maioria por meio de transferências para contas indicadas no exterior pelo referido parlamentar.

Durante as investigações, o Ministério Público Federal fez acordo de colaboração premiada com o corréu FÁBIO FERREIRA CLETO, que confessou os fatos contidos na denúncia e delatou LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA.

Iniciada a instrução judicial, outro réu que se dispôs a colaborar e firmou acordo com o MPF foi ALEXANDRE MARGOTTO, que, além de confessar os delitos a si imputados, delatou LÚCIO BOLONHA FUNARO e fez menções a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

EDUARDO CUNHA, apontando-os como integrantes do esquema de ilicitudes na Caixa Econômica Federal.

Na fase dos depoimentos, o delatado LÚCIO FUNARO assinou acordo de Colaboração Premiada, confessando os delitos e delatando EDUARDO CUNHA e HENRIQUE EDUARDO ALVES sobre os fatos e crimes narrados na denúncia.

Os colaboradores confirmaram em Juízo as suas respectivas declarações dos Termos de Colaboração, tendo EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES negado peremptoriamente as acusações que lhes foram dirigidas.

Concordo com a posição defensiva dos acusados EDUARDO CUNHA e HENRIQUE ALVES de que não pode haver juízo condenatório com base exclusiva em declaração de colaborador, conforme o § 16º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Contudo, é necessário verificar que neste processo existem diversas outras provas e não apenas declaração de réu colaborador e provas produzidas unilateralmente por eles próprios.

A primeira pessoa que acusou EDUARDO CUNHA de ter recebido valores do empreendimento Porto Maravilha e de ter repassado dinheiro para contas indicadas por ele no exterior foi o colaborador não denunciado RICARDO PERNAMBUCO, cujas afirmações foram reiteradas e detalhadas pelo seu filho RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR (outro colaborador que obteve perdão judicial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

De forma reiterada, FÁBIO FERREIRA CLETO, réu colaborador, estende as acusações antes e em Juízo contra EDUARDO CUNHA sobre todas as operações financeiras da Carteira Administrada e do FI-FGTS mencionadas neste processo, afirmando, ainda, que ele (colaborador) teria recebido parte da propina advinda de CUNHA. Do mesmo modo, LÚCIO FUNARO, último réu colaborador, de forma particularizada e incisiva, contou os negócios ilícitos que tinha com CUNHA desde velhos tempos, detalhou as combinações que fizeram juntos para a nomeação proposital de CLETO à Vice-Presidência da Caixa e discorreu, assim como fizera CLETO (e ainda em parte MARGOTTO), sobre como se deram os investimentos, o fluxo das informações e as reuniões e diretrizes dadas por CUNHA (e também LÚCIO) a FÁBIO CLETO.

Não se trata apenas de uma declaração sem provas, mas de quatro depoimentos que se completam e fazem um todo harmônico com outros elementos probantes, que me levam à convicção de que EDUARDO CUNHA, na função de Parlamentar, agiu nos negócios ilícitos em detrimento da Caixa Econômica, aliado a CLETO e FUNARO, seja na obtenção de informações privilegiadas e sigilosas daquela empresa pública federal, seja no contato com empresários para a negociação de propina, com o posterior recebimento e distribuição dos valores recebidos, contando os dois últimos com uma pequena colaboração de ALEXANDRE MARGOTTO.

Este processo não se restringiu a colaborações sucessivas de cinco colaboradores (RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

FÁBIO CLETO, ALEXANDRE MARGOTTO e LÚCIO FUNARO), pois apresenta um quadro claro que coloca EDUARDO CUNHA como vetor e articulador da organização criminosa voltada para corrupção, sendo um dos centros irradiadores da arrecadação (FUNARO também o foi) e o controlador dos atos dos mais próximos, como FUNARO e CLETO, bem como o responsável pelo direcionamento de valores (depositados pela Carioca Engenharia) para HENRIQUE ALVES .

Isso fica configurado e complementado por testemunhos, interrogatórios, documentos e perícias, de modo que não se está diante apenas de declarações de colaboradores, que têm valor de prova oral, mas declarações contrárias a CUNHA por cinco colaboradores/delatores, de declarações de testemunhas, de perícias e documentos que o apontam como coautor de delitos contra a Administração Pública Federal.

Pelo que se colhe dos autos, a história originária desta ação penal começou quando LÚCIO BOLONHA FUNARO conheceu, por volta de 2003, o então Deputado EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, com quem passou a operar no mercado financeiro e, a partir daí, a ter transações empresariais, em atividades lícitas e ilícitas (retratadas nos relatórios policiais e documentos em apenso: Prece/Cedae etc., cf. hd externo *Seagate*, vol. XV, fl. 3211, etc.).

Formou-se, assim, uma parceria entre um político em ascensão e um investidor financeiro, que tiveram diversos negócios, sendo que LÚCIO FUNARO sempre foi uma *sombra* por trás das atividades de EDUARDO CUNHA e vice-versa, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

constantes contatos entre ambos, conquanto evitassem estar acompanhados em público (AC 4044, Apenso VI, e pg. 172 e ss. do Relatório de Análise de Material n. 137/2016, da mídia juntada às fls. 6379, vol. XXXI).

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, na qualidade de Deputado Federal transformou-se, em certo momento, em um centro de apoio do Partido PMDB na Câmara, aproximando-se de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, que chegou a ser seu vizinho, amigo ou colega próximo. Paralelamente, nos idos de 2008, LÚCIO FUNARO começou a ter relações profissionais e de amizade com outro operador financeiro de São Paulo, o ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, que depois se transformou numa espécie de auxiliar, amigo e *sócio*, até romperem a amizade posteriormente. ALEXANDRE MARGOTTO, a certa altura (2008/2009), apresentou FÁBIO FERREIRA CLETO a LÚCIO FUNARO e os três últimos foram trabalhar juntos no escritório de LÚCIO em operações financeiras e diversas atividades de investimento.

Sabendo que havia uma vaga destinada ao PMDB da Câmara para o elevado cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, partido em que EDUARDO CUNHA era um dos expoentes (ligado ao influente Deputado Federal HENRIQUE ALVES), LÚCIO FUNARO combinou com o então Deputado CUNHA de indicarem alguém próximo, que se deixasse controlar pelas manobras que viam como promissoras, a fim de angariarem recursos financeiros e darem continuidade a seus interesses econômicos e políticos, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Foi então que LÚCIO convidou CLETO para o cargo, o qual tinha experiência em operações financeiras no Banco Itaú, e levou seu currículo para EDUARDO CUNHA. Este, por sua vez, passou o nome para HENRIQUE ALVES, que, na qualidade de líder do PMDB na Câmara dos Deputados, apresentou-o ao Governo Federal, com outros dois nomes indicados pela liderança do Partido. Dessa forma e em linhas gerais, em 06 de abril de 2011, FÁBIO FERREIRA CLETO foi nomeado Vice-Presidente dos Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal (VIFUG/CEF), mantendo-se no cargo até 09 de dezembro de 2015, quando foi exonerado pela Presidente Dilma Rousseff (fl. 861, vol. IV).

Conhecedor dos trâmites dos investimentos na Caixa, mesmo porque já tinha atuado anteriormente como consultor financeiro na Operação do Grupo Bertin, FUNARO acertou com EDUARDO CUNHA os termos e o direcionamento do trabalho de FÁBIO CLETO, que aceitou as condições impostas pelos dois primeiros.

O economista LÚCIO FUNARO, ex-doleiro, atuante e conhecedor do mercado das finanças, inclusive internacional, recebeu a administração de valores ocultos que CLETO mantinha no exterior (adquiridos enquanto Diretor de Mesa do Banco Itaú), mediante transferência para a sua conta também no exterior, a fim de proteger e não prejudicar o exercício do relevante cargo do novo Vice-Presidente dos Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal, com a promessa de que pagaria as despesas de CLETO e sua família no decorrer do exercício de suas funções na CEF, já que CLETO não poderia deixar vestígios negativos para a nova e importante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

função que assumiria.

O método básico inicial montado por CUNHA e FUNARO para conseguirem vantagens nas operações financeiras que passariam pela Vice-Presidência de CLETO era o seguinte: CLETO deveria colher informações sigilosas sobre as empresas que tinham dado entrada em propostas de investimentos junto à Caixa no FI-FGTS e na Carteira Administrada, repassando-as a FUNARO e/ou MARGOTTO, ou diretamente a EDUARDO CUNHA, mediante promessa de pagamento da propina arrecadada por FUNARO ou por EDUARDO CUNHA.

Ao ser interrogado em Juízo, FUNARO reconheceu que, assim que CLETO entrou na CEF, fizeram um levantamento de todas as operações em trâmite ou paradas no âmbito da Carteira Administrada ou do FI-FGTS, públicos ou sigilosos, para que em cada uma delas ele (FUNARO) ou CUNHA iniciasse contato com os respectivos empresários, visando angariar percentuais caso houvesse aprovação do investimento requerido com a sua interferência, sob a anterior promessa de vantagem a CLETO.

Com a extrema força política que possuía, cabia a CUNHA (não com exclusividade) procurar a empresa e cobrar propina para o andamento ou liberação do dinheiro. Os recursos ilícitos entravam para o grupo por intermédio de FUNARO, que fazia a contabilidade e conversão, caso necessário, em dinheiro, ficando com menor parte. Dessa parte, LÚCIO repassava os percentuais pré-acordados aos demais, sem prejuízo de, em alguns investimentos, ele próprio ter feito contato com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

empresários para a arrecadação da propina (do mesmo modo que CUNHA em outros investimentos).

Nos termos da antecedente promessa de vantagem que fizeram a FÁBIO CLETO, do total arrecadado, o corréu FUNARO ficaria com 12% e repassaria 4% para o funcionário CLETO e 4% para o auxiliar ALEXANDRE MARGOTTO, enquanto EDUARDO CUNHA ficaria com um percentual maior, de 80%.

Assim, o delito de corrupção começou a desenhar-se, tendo de um lado um servidor público (FÁBIO FERREIRA CLETO) aceitando a promessa de vantagem ilícita em razão do seu relevante cargo na Caixa; e de outro um parlamentar federal (CUNHA), um operador financeiro (FUNARO) e seu respectivo auxiliar e amigo (MARGOTTO), todos em prévio ajuste na proposição de vantagem a CLETO, a ser entregue depois do individualizado pagamento feito pelas empresas abordadas que concordassem pagar pela atuação do último em prol do *financiamento* requerido na CEF.

FÁBIO CLETO e ALEXANDRE MARGOTTO, em seus termos de colaboração e em Juízo, confirmam esse acerto inicial de promessa de vantagem a CLETO por ocasião de sua assunção ao cargo de Vice-Presidente dos Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal, em abril de 2011.

MARGOTTO entrou na empreitada desde o início, porque no momento das operações trabalhava no escritório FUNARO, do qual era amigo, assim como o era de CLETO, e seria um risco para os dois últimos deixá-lo de fora naquele instante, já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

que possuía conhecimentos de como funcionava o *esquema*. Porém, ALEXANDRE não teve participação relevante, salvo o fato de ter apresentado CLETO a FUNARO; ter acompanhado as tratativas e a finalidade simulada por trás da posse de CLETO; ter trabalhado, à época, no escritório de FUNARO; e ter servido de elo, não exclusivo, entre CLETO e FUNARO, depois de briga ocorrida entre os dois últimos no final de 2011, possibilitando que FUNARO, por seu intermédio, tomasse conhecimento do andamento ou obtivesse alguma informação relevante sobre certas operações financeiras na CEF, objeto de cobrança de propina junto aos empresários.

Depois da referida desavença, que culminou em *ameaça grave* de FUNARO à familiares de CLETO, ALEXANDRE MARGOTTO, que continuou a trabalhar no escritório de FUNARO após a saída de CLETO, passou a repassar informações do segundo ao primeiro e vice-versa, acompanhando, sob certa distância, as operações ilícitas em curso.

Visando às vantagens econômicas indevidas a serem dadas por EDUARDO CUNHA e/ou FUNARO, o *funcionário* FÁBIO FERREIRA CLETO, que queria também aprimorar currículo naquele importante cargo, ao deixar-se corromper, fê-lo com obediência e na medida do possível dada a sua situação de Vice-Presidente, assumindo o risco de descoberta de suas ações delitivas pelos subordinados, pelo Presidente ou pelos demais Vice-Presidentes da Caixa. CLETO Colhia informações sigilosas, que recebia na condição de dirigente da VIFUG/CAIXA (sem lá levantar suspeitas), acerca do início das operações nas Carteiras Administradas e por onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

passavam e terminavam os investimentos no FI-FGTS, que eram estruturados pela outra Vice-Presidência, a VITER, na qual (FÁBIO) tinha acesso fácil, pela sua condição de Vice-Presidente da VIFUG, de cuja Diretoria dava a ordem final para pagamento, conforme afirmam as testemunhas (funcionários da CEF), sobre a função da VIFUG na liberação dos valores do FI-FGTS/Carteira.

Logo que ficava sabendo do requerimento de investimentos de determinada empresa (seja no FI-FGTS, seja Carteira Administrada) na VITER ou na VIFUG, FÁBIO CLETO avisava a FUNARO ou, ainda, ao então Deputado EDUARDO CUNHA, com quem passou a se reunir praticamente quase toda semana (terças-feiras) para um café da manhã no seu apartamento funcional e, por último, algumas vezes, na residência oficial, depois que CUNHA foi empossado Presidente da Câmara dos Deputados, em 2015.

Essas reuniões foram confirmadas por FÁBIO CLETO e reiteradas pelo motorista Marcelo Leite (que prestou depoimento em duas oportunidades neste Processo, dizendo e ratificando a existência das reuniões entre CLETO e CUNHA). Ao ser interrogado, EDUARDO CUNHA admitiu a existência de reuniões com CLETO, apesar de alegar serem esporádicas e que tratavam de outros assuntos, como as demandas de Deputados relacionadas com loterias.

Em síntese, a moldura criminosa se estruturou e se desenvolveu da seguinte forma: 1) por um *alto* funcionário de um banco estatal (FÁBIO CLETO), que aceitou promessa de vantagens, entre as quais dinheiro e sua permanência no elevado cargo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

para o qual fora nomeado por influência política adrede concretizada para a continuidade do esquema ilegal; 2) por um político (EDUARDO CUNHA) que, ao ter conhecimento privilegiado das informações, valendo-se, ainda, da facilidade que a sua eminente atividade parlamentar proporcionava nos contatos, cobrava das empresas investidoras um percentual para que não houvesse problemas na aprovação dos investimentos, demonstrando conhecimento da operação e apoio importante dentro da Caixa, capaz de facilitar ou dificultar a votação nos comitês ou a liberação dos valores; 3) por um investidor financeiro (LÚCIO FUNARO), conhecedor dos trâmites e da estruturação das operações, que se aproximava de algumas empresas que propunham investimentos e dava sugestões ao empresariado sobre a melhor maneira de aprová-los, ao mesmo tempo em que trocava informações privilegiadas com CLETO, tendo ainda o papel de receber, contabilizar, *legalizar* e repassar os valores arrecadados, contando, às vezes, com pequeno apoio de ALEXANDRE MARGOTTO, no sentido de intermediar o contato com o funcionário CLETO e poder direcionar-se sobre o andamento dos investimentos iniciados ou em curso na CEF.

LÚCIO FUNARO teve atuação ativa e proeminente em alguns investimentos, como ele próprio reconheceu em seu interrogatório, quando declarou que foram de sua responsabilidade, recebeu e distribuiu propina das operações da ELDORADO, BR VIAS e MOURA DUBEUX. Além disso, revelou que recebeu propina dos investimentos da HAZTEC, PORTO MARAVILHA e AQUAPOLO, embora não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

fossem de sua responsabilidade, sendo que, nesses últimos casos, confirmou que a propina proveio de EDUARDO CUNHA.

FUNARO disse, porém, em seu interrogatório, que desconhece qualquer tratativa com relação às empresas SANETINS, LAMSA e BRADO, bem como sobre as operações das empresas PEIXE, PETROBRÁS e RIALMA. Com relação à MOURA DUBEUX, explicou que foi incumbido de liberar a operação, mas não deu tempo de receber a paga, e que, mesmo assim, adiantou o pagamento de MARGOTTO e de CLETO, do seu bolso, tendo feito um crédito a esse título a EDUARDO CUNHA no *razonete* que registrava todas as operações e negócios do grupo.

O certo é que LÚCIO FUNARO atuava nos investimentos do FI-FGTS e da Carteira Administrada, sempre em parceria com CUNHA, em todas as operações, e tanto um quanto o outro procuravam empresários para arrecadar dinheiro e, ainda, para fazer cumprir a promessa de vantagem ilícita a CLETO, que, pelo lado da Caixa, repassava as informações, atendia pedidos do grupo e votava de acordo com os ditames de EDUARDO CUNHA e FUNARO.

Depois de contabilizadas, LÚCIO repassava as propinas a CUNHA, mediante expedição de notas fiscais falsas e/ou pagando-lhes despesas de veículos, imóveis, aluguéis etc., simulando contratos e dando "regularidade" ao dinheiro ilícito, isto é, *lavando-o* em benefício seu e das demais pessoas do seu grupo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

EDUARDO COSETINO tinha relação profissional reservada com LÚCIO BOLONHA, uma movimentação intensa nos contatos com empresários, como Léo Pinheiro, e contatos políticos com o escopo de arrecadar valores para o Partido PMDB em campanhas eleitorais. Provavelmente como disseram BENEDICTO JÚNIOR e o próprio FUNARO, na solicitação da vantagem ilícita, EDUARDO usava o argumento de seu controle na Vice-Presidência da Caixa e também justificava a propina dizendo que se destinava ao Partido PMDB.

CUNHA trocava mensagens contínuas com FÁBIO CLETO, “seu” Vice-Presidente na CEF, havendo inúmeras evidências de encontros deles para tratar dos assuntos da Caixa, dos Investimentos FI-FGTS e Carteira Administrada, e respectivas propinas, inclusive para o acompanhamento da liberação do dinheiro (conforme Relatório de Análise de Material Apreendido nº 114/2016, constante do vol. I do Apenso V).

Conforme relatório nº 137/2016 da Polícia Federal (Operação Catilinárias, Ação Cautelar n. 4004, vol. XX, juntada aos autos), COSENTINO acompanhou ansiosamente a nomeação de CLETO para a VIFUG. No mesmo dia da nomeação, mas antes da publicação no Diário Oficial, trocou mensagens com ROMERO J. (provavelmente Romero Jucá, Senador pelo PMDB), desabafando que, das nomeações publicadas até a hora da conversa naquele dia, nenhuma delas lhes interessava, ou melhor, nada da nomeação (de CLETO) para a Caixa Econômica Federal, como se pode ver da seguinte parte do diálogo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

EDUARDO CUNHA diz: “saiu no DO já a nomeação do BNDES e não é nosso nome”; “saiu CONAB também e nada CEF”; ROMERO J. diz que vai falar com o (Ministro) Pallochi para resolver, tanto que depois no mesmo dia foi publicada a nomeação de CLETO.

Verifico que EDUARDO CUNHA foi beneficiário de um montante surpreendente de dinheiro arrecadado ou contabilizado por LÚCIO FUNARO. Nos termos do Apenso IX, vol. II, o Laudo da Polícia Federal n. 105/2007 atesta que, entre os anos de 2011 e 2015, EDUARDO CUNHA recebeu de repasse de LÚCIO FUNARO o valor total de R\$ 89.538.000,32 (oitenta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil e trinta e dois centavos), assim sintetizado pela perícia da Polícia Federal: Em 2011: R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais); em 2012: R\$ 13.645.000,00 (treze milhões e seiscientos e quarenta e cinco mil reais); em 2013: R\$ 16.425.078,32 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos); em 2014: a quantia impressionante da movimentação (até por ser ano eleitoral, segundo a perícia) de R\$ 57.231.000,00 (cinquenta e sete milhões e duzentos e trinta e um mil reais); em 2015: R\$ 1.327.000,00 (um milhão e trezentos e vinte e sete mil reais), sendo um valor menor, neste caso, por já ter sido deflagrada a Operação Lava-Jato, a qual desencadeou também este processo.

Em resumo, da entrada até a saída de CLETO na CEF, o deputado EDUARDO CUNHA concentrou-se nos investimentos na Caixa Econômica Federal, fazendo inescrupulosamente da atividade partidária uma atividade marcada por vários delitos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

entre os quais as operações financeiras aqui mencionadas, no período de 2011 a 2015, época dos fatos narrados na denúncia.

E onde entra HENRIQUE EDUARDO ALVES nessa história? Sempre ao lado e *umbilicalmente* ligado a EDUARDO CUNHA, HENRIQUE, um político do Rio Grande do Norte de renome nacional, forte e influente, cauteloso e habilidoso, ex-líder do PMDB e ex-presidente da Câmara dos Deputados, foi quem indicou FÁBIO CLETO ao Governo Federal para a VIFUG, na qualidade de líder do PMDB na Câmara, por sugestão de CUNHA.

Há fortes indícios de que HENRIQUE EDUARDO ALVES tenha participado do esquema montado na Caixa, sobretudo pelas palavras de LÚCIO FUNARO, em colaboração e em Juízo; pela sua proximidade com EDUARDO CUNHA nos contatos e recebimento de valores, inclusive para campanhas eleitorais nas quais foi candidato em Natal/RN, nos anos de 2012 e 2014; por ter recebido dinheiro de RICARDO PERNAMBUCO, através de depósito em *offshore* no exterior, em 2011; e por ter recebido de LÚCIO FUNARO valores que ultrapassam seis milhões de reais (conforme Apenso IX, Relatório de Análise nº 102/2017).

Porém, não há prova consistente que vincule esse seu aproveitamento e usufruto das ilicitudes com atos de corrupção da sua parte, à míngua da ratificação por outros depoentes; da inserção de provas que não pertençam a FUNARO ou que pudessem certificar que a HENRIQUE foi prometido; que cobrou/recebeu propina em razão de sua influência como parlamentar na Caixa; e/ou que tenha participado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

das ações executadas por CLETO e CUNHA.

É certo que as declarações de FUNARO quanto à corrupção de HENRIQUE ALVES vieram complementadas pela agenda apreendida com sua irmã Renata Funaro, onde menciona que HENRIQUE seria "C. Anísio", e, ainda, por Norton e Wellington, funcionários do seu Gabinete na Câmara dos Deputados, responsáveis pelo recebimento direto do dinheiro distribuído por FUNARO, decorrente da distribuição da propina.

Os atos de recebimento são inconteste, pois o próprio HENRIQUE admite, em seu interrogatório, que recebeu valores de FUNARO, inclusive que NORTON e WELLINGTON já foram buscar valores em espécie do último. No entanto, HENRIQUE nega que os valores sejam provenientes de atos de corrupção na Caixa e alega tratar-se de dinheiro para campanha eleitoral, que disputara em 2012 e 2014

Conquanto seja fato incontroverso a entrega dos valores, não se produziu prova neste processo de que o dinheiro entregue por FUNARO tenha sido dado a HENRIQUE a título de propina proveniente da corrupção do servidor CLETO ou que esse dinheiro fosse a devida paga pela indicação e manutenção de CLETO na Caixa Econômica pela vontade e poder de HENRIQUE ALVES.

No mesmo sentido, embora tenha sido remetido dinheiro para a conta de HENRIQUE, inexistente prova de que tenha recebido o numerário por ter praticado atos que se inserem nos crimes de corrupção passiva ou ativa, tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal, respectivamente. Pelo conjunto de circunstâncias, pode-se fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

uma cogitação ou presunção de que HENRIQUE tenha se corrompido ou se deixado corromper, mas isso não é suficiente para a verdade processual, pela inexistência de prova segura que reafirme a versão de LÚCIO, de que HENRIQUE ALVES recebia dinheiro dele ou de CUNHA porque fazia parte do esquema de corrupção, com atuação em cada um dos empreendimentos citados acima e abaixo.

O ponto central da prova aqui produzida é que EDUARDO CUNHA, a quem estava ligado e somente a ele estava coligado HENRIQUE, nega que tenha dado dinheiro ao último, que tenha cometido corrupção ou que HENRIQUE tenha cometido esse ilícito sobre as operações financeiras da CEF e a atuação de CLETO como Vice-Presidente da aludida empresa pública. Isso porque MARGOTTO e CLETO, ambos integrantes do grupo que prometia ou que recebia propina sem titubeios, desconhecem qualquer participação de HENRIQUE ALVES no aludido esquema de corrupção, o mesmo se dando com todas as testemunhas ouvidas neste processo, que, sem exceção, também desconhecem a participação de HENRIQUE ALVES na promessa de vantagem a CLETO ou em pedidos a empresários investidores no FI-FGTS ou na Carteira Administrada (CEF).

As provas da agenda de FUNARO e suas declarações, apesar de bastante consistentes, não tiveram confirmação por outros meios probatórios para um Juízo condenatório quanto à corrupção, tais como prova oral, pericial ou documental que retratassem a participação de HENRIQUE ALVES nas operações financeiras das empresas mencionadas neste processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Em reprise, nenhuma testemunha ouvida, nem os corréus EDUARDO, MARGOTTO e CLETO mencionaram qualquer participação de HENRIQUE na combinação, na proposição ou no recebimento de vantagem ilícita a título dos investimentos do FI-FGTS ou Carteira Administrada; e CUNHA, pessoa a qual HENRIQUE estava coligado e muito próximo, negou decisivamente a participação de seu companheiro de Partido, tendo, inclusive, feito negativa geral sobre qualquer falcatura na Caixa Econômica Federal, depoimento que, hipoteticamente, se fosse em sentido contrário, seria uma prova fundamental para confirmar as declarações do corréu colaborador LÚCIO FUNARO.

Apesar de ser prova idônea, as declarações de FUNARO e sua agenda apreendida apenas aproximam, mas não lançam HENRIQUE ao centro delitivo da corrupção, e não há documentos que registram a prática direta de atos de promessa ou recebimento de vantagens das operações da CEF pelo mesmo. Ao contrário dos demais, não houve troca de mensagens que o comprometam nas operações financeiras, tampouco corroboração por RICARDO PERNAMBUCO e seu filho JÚNIOR sobre alguma atuação de HENRIQUE ALVES no pedido de vantagens ou sua participação nas negociações com empresários sobre o investimento da obra Porto Maravilha. Também não há prova de que, para a indicação e manutenção de FÁBIO CLETO na Vice-Presidência da CEF, HENRIQUE ALVES tenha pedido vantagens indevidas ou prometido alguma ilicitude ao então Vice-Presidente por ele indicado (como líder do PMDB na Câmara Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Afastado o reconhecimento sobre os crimes de corrupção por HENRIQUE ALVES, em tese, outro delito poderia ter sido cometido por ele e FUNARO, relacionados aos atos deste investidor entre os anos de 2012 e 2015, tais como receptação ou lavagem. Porém, nem na denúncia nem nas alegações finais constam acusações específicas dessa natureza, não podendo este Juízo agir *ex officio*, sem pedido, sob pena de violar os princípios da correlação e do devido processo legal. Como diz a Defesa em alegações finais, a acusação contra HENRIQUE se restringe à lavagem de capitais pela sua conta no exterior, podendo ser acrescido, porque foi objeto de prova e de alegações finais, os fatos relacionadas com as nove operações das citadas empresas, pertinentes à corrupção. Tenho em conta, ainda, ao que consta deste Juízo, que alguns fatos relacionados com os valores repassados por FUNARO a HENRIQUE já são objeto de parte de processo criminal contra o último na Justiça Federal no Rio Grande do Norte/Natal, estando outros em aberto para apurações diversas a cargo da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal.

Ainda sobre a corrupção, não há prova nos autos de que HENRIQUE ALVES tenha oferecido propina a CLETO ou que tenha procurado empresários ou empresas que fizeram investimentos pedindo dinheiro para a sua liberação ou aprovação nas Carteiras Administradas ou no FI-FGTS.

O que existe são provas de seu contato direto com EDUARDO CUNHA (e do recebimento de dinheiro que lhe era entregue por FUNARO, conforme as declarações, a agenda e planilha de FUNARO, além da prova pericial produzida);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

prova de sua relação eventual com alguns dos empresários (LÉO PINHEIRO, RICARDO PERNAMBUCO JR. e JOESLEY, por exemplo), que fizeram as operações marcadas pela cobrança e pagamento da propina pelo grupo composto por CUNHA, FUNARO, CLETO e MARGOTTO; prova de que HENRIQUE marcou e acompanhou reunião com a cúpula da Caixa Econômica para CUNHA, sobre reclamações e exigências do último, como celeridade na VITER (o que era, ao final, o propósito de CUNHA para a dinâmica da corrupção, uma vez que MARCOS VASCONCELOS frequentemente era um óbice para CLETO e CUNHA e "não estava alinhado", nem era comandado pelo último, como se apurou no Relatório de Análise de Material nº 114/2016, Apenso V, vol. I); prova de que HENRIQUE recebeu dinheiro de FUNARO, como o próprio HENRIQUE ALVES confessa, mas com a justificativa dada em Juízo, de que seria para fins exclusivamente eleitorais.

Mesmo havendo sérias dúvidas da participação direta de LYRA ALVES nos acertos e propinas com os demais réus, não se pode negar que esse corréu forneceu sua conta para recebimento de valores em 2011, conta essa que abriu com o mesmo operador (estruturador/doleiro internacional) de CUNHA e por sugestão dele, anteriormente aos atos delituosos.

Essa convicção de que praticou o delito lavagem de capitais decorre de um conjunto de circunstâncias, inclusive algumas já expostas supra, a começar pelo fato de que HENRIQUE ALVES sempre esteve em circulação e ao redor de EDUARDO CUNHA nos assuntos relacionados com a Caixa Econômica Federal, e talvez, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

reboque de EDUARDO CUNHA, numa parceria que misturava amizade e interesses profissionais e partidários (como se pode verificar da reunião que marcou com a Presidência da Caixa/Jorge Hereda e Marcos Vasconcelos/para EDUARDO CUNHA; os muitos contatos que fez com LÉO PINHEIRO e RICARDO PERNAMBUCO JR., empresários que tinha investimentos no Porto Maravilha pelas empresas OAS e Carioca; sua reunião e troca de telefonemas com FUNARO; sua reunião com JOESLEY, da empresa ELDORADO, que obteve financiamento ilícito no FI-FGTS para a ELDORADO CELULOSE; sua reunião com EDUARDO CUNHA e RICARDO PERNAMBUCO JR., além de outras, como sua reunião com CLETO, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, correu em outro processo da operação Sépsis, etc).

LYRA ALVES aceitou a sugestão e se fez acompanhar de EDUARDO CUNHA na abertura da conta utilizada para transferência dos valores pagos pela Carioca Engenharia. Dentre outros elementos que reforçam o fato em si da *lavagem* praticada por ALVES, que, conhecedor de tudo que era feito por LÚCIO, CLETO e FUNARO, beneficiava-se da situação sem incorrer em corrupção, pode-se aqui cogitar que essa seria possivelmente sua função acertada com EDUARDO CUNHA: não praticar atos de corrupção, mas receber os valores dela provenientes na sua conta aberta no exterior, incorrendo, assim, no delito de lavagem do dinheiro transferido por RICARDO PERNAMBUCO.

A relação entre CUNHA e HENRIQUE foi objeto de observação por LÉO PINHEIRO, sobre uma reunião a ser marcada com EDUARDO CUNHA (Apenso IV,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

AC 4044), quando se refere a HENRIQUE ALVES e à sua ligação íntima com EDUARDO CUNHA.

EDUARDO COSENTINO, ao contrário de HENRIQUE, era o ousado arrecadador do Partido PMDB na Câmara, como se expõe o Relatório n. 137/2016 (Vol. XX dos autos), pelos contatos telefônicos entre EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, FUNARO, LÉO PINHEIRO (que também foi testemunha) e outros empresários.

Polo e centro irradiador das ilicitudes na Caixa Econômica Federal (e até mesmo na PETROBRÁS, onde já foi condenado pelo Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR), EDUARDO CUNHA se relacionava de um lado com LÚCIO FUNARO, seu operador financeiro e parceiro, de maneira reservada; de outro com HENRIQUE EDUARDO ALVES, reservada ou publicamente, e muitas vezes, possivelmente, com a finalidade de arrecadar valores para campanha deste e de outros membros do PMDB, pedindo e transferindo valores para seu colega parlamentar, comprovadamente por três vezes neste processo de forma ilícita, ao indicar a conta de ALVES para transferência de valores de propina.

Quanto ao esquema de corrupção, dos 100% do valor da propina arrecadada por EDUARDO CUNHA e/ou FUNARO, como regra inicialmente ajustada entre o grupo, 80% de todo o produto do crime de corrupção era destinado a EDUARDO CUNHA. Nas palavras dos colaboradores FUNARO e MARGOTTO (em suas respectivas colaborações com o MPF e em interrogatórios judiciais), CUNHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

destinava parte dessa maior monta a políticos do PMDB, inclusive a HENRIQUE EDUARDO ALVES, declarações que foram confirmadas por BENEDICTO JÚNIOR (depoimento de 23 de junho de 2017/JF-DF), da Construtora ODEBRECHT, ao afirmar que CUNHA, em encontro no Rio de Janeiro, pediu dos empresários da OAS, ODEBRECHT e CARIOCA ENGENHARIA dinheiro para que fosse liberada a operação Porto Maravilha (em 2011), destinada ao Partido PMDB, não citando nomes beneficiários.

Não se pode negar que antes do seu ingresso na Caixa Econômica Federal, FÁBIO CLETO já tinha iniciado a prática de lavagem de dinheiro com FUNARO, por meio da transferência de valores ilícitos repassados pelo primeiro ao segundo, que prometeu devolver-lhe aos poucos, pagando as despesas suas e de sua família, sendo que, com a inadimplência de FUNARO, a dívida restante foi assumida por EDUARDO CUNHA.

Especificamente quanto às operações financeiras, os investimentos mencionados na denúncia são os seguintes: 1) PORTO MARAVILHA, 2) HAZTEC, 3) AQUAPOLO, 4) SANEATINS, 5) ELDORADO, 6) LAMSA, 7) BR VIAS; 8) BRADO; 9) MOURA DUBEUX; além de operações 10) CSN; PEIXE EXERGIA; PETROBRÁS; RIALMA, nas quais o MPF diz não ter havido pagamento de propina de EDUARDO CUNHA e FUNARO a CLETO, mas atribui aos réus os crimes de prevaricação e/ou violação de sigilo (neste último delito, reconheceu a prescrição para fatos anteriores a 26 de outubro de 2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

No que toca à denúncia de corrupção no investimento **PORTO MARAVILHA**, convenço-me de que nesse grande empreendimento, no ano de 2011, ocorreu a maior e a mais exitosa ação delituosa do grupo, consistente na promessa de vantagem a CLETO, Vice-Presidente da VIFUG/CEF, por onde tramitava o investimento (carteira administrada) de reanálise/readequação da obra PORTO/RJ, no total de 3,5 bilhões (três bilhões e meio), que teve como empreiteiras vencedoras do certame licitatório a OAS, a ODEBRECHT e a CARIOCA ENGENHARIA (construtoras que integravam o consórcio PORTO MARAVILHA), todas pagadoras de propina a CUNHA, possibilitando-lhe cumprir a anterior promessa de vantagem a CLETO, com o repasse da parte destinada a esse servidor público, e consequente contabilidade dos valores por FUNARO.

Logo que chegou à Vice-Presidência, em 2011, CLETO, prontamente, passou as informações privilegiadas e sigilosas a EDUARDO CUNHA sobre a reestruturação do investimento na CEF da gigantesca obra PORTO MARAVILHA/RJ. CUNHA procurou os dirigentes das empreiteiras (LÉO PINHEIRO, BENEDICTO JÚNIOR e RICARDO PERNAMBUCO) e lhes cobrou propina para a liberação dos valores, tendo havido a concordância dos empresários. Posteriormente, cumpriu a promessa que fizera a CLETO, repassando-lhe, em parcelas (2011 a 2014), R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), valor que também cobria propina a CLETO pelas operações financeiras seguintes.

Inicialmente, FÁBIO CLETO compartilhou com CUNHA dados sigilos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

operação na Carteira Administrada da Caixa, referentes à aludida obra. O então parlamentar, por sua vez, dirigiu a atuação de CLETO na CEF, que, obediente à CUNHA, liberou o processo de investimento para votação na VIFUG e votou de acordo com a orientação de CUNHA, ou seja, favoravelmente ao Projeto, tendo dado, ao final, seu aval para a liberação da verba pela VIFUG, incorrendo no delito de corrupção passiva (art. 317 do CP).

Depois e em parcelas, CUNHA retribuiu a CLETO sua atuação viciada como funcionário da CEF e com desvio do seu ofício, com a vantagem ilícita em dinheiro e, em seguida, pelo modo oculto e artificioso de depósito em contas no exterior.

As informações das operações a CUNHA possibilitaram a cobrança de propina às empresas, o que foi feito. Inclusive, em uma das duas reuniões com os empresários corruptos em Hotel no Rio de Janeiro, EDUARDO se fez acompanhar de FÁBIO (este já vice-presidente da VIFUG/CEF), demonstrando ao parlamentar o poder que possuía na Caixa Econômica Federal.

Além disso, ao prometer a FÁBIO CLETO que agisse no seu ofício com desvio da atividade em contrapartida à vantagem ilícita decorrente da cobrança de propina aos empresários da CARIOCA ENGENHARIA, ODEBRECHT e OAS, o corréu EDUARDO CUNHA, Deputado Federal à época, praticou o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP). Nesse delito, CUNHA contou com a participação de LÚCIO FUNARO, que recebeu sua parte e contabilizou em planilha as contas e os repasses da propina, administrando-a, tendo, ainda, sido o responsável pelo repasse da parte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

MARGOTTO (4%).

Embora tenha recebido muito mais, ou seja, 80% dos 2% sobre três bilhões e meio, EDUARDO CUNHA pagou a maior parte de CLETO, que perfazia 4%, mediante transferências feitas pela Construtora CARIOCA. O dinheiro era dado por CUNHA a RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, que os repassava a seu pai, RICARDO PERNAMBUCO, responsável pelas transferências no exterior a partir de 2011.

Esses fatos são comprovados pelos colaboradores não denunciados RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, em duas oitivas, cada um neste Juízo Federal, em que contaram de forma convincente e precisa o desenrolar dos fatos, desde o pedido de EDUARDO CUNHA aos empresários em 2011 até a quitação do débito da Construtora Carioca em 2014.

Também existem comprovantes juntados com a denúncia acerca dos depósitos feitos nas contas de CLETO, que incorreu, pela conduta insidiosa posterior, no delito de lavagem de capitais.

LÚCIO FUNARO recebeu seus 12%, conforme combinado, e contabilizou os valores da Operação PORTO MARAVILHA em planilha para fazer encontro de contas com CUNHA e CLETO, como mostram os documentos vindos com a propositura desta ação penal, sua colaboração premiada perante o MPF e o reconhecimento feito pelo próprio FUNARO por ocasião de seu interrogatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

LÚCIO declarou, em Juízo, que no investimento da CEF no PORTO MARAVILHA a operação não foi dele, nem o contato com os empresários para a cobrança e acerto do pagamento, mas de EDUARDO CUNHA, de quem depois recebeu, de algum modo, os valores, computando-os na conta/tabela que tinha com esse seu parlamentar parceiro.

LÚCIO também reafirmou que dos R\$ 52 milhões (total da propina), EDUARDO CUNHA ficou com 80% e os 20% restantes foram divididos entre ele, CLETO e MARGOTO, nos percentuais de 12%, 4% e 4%, respectivamente.

FÁBIO CLETO, em seu interrogatório, no qual confirmou as declarações constantes no Acordo de Colaboração, contou que confidenciou a EDUARDO CUNHA sobre a operação, tendo o parlamentar lhe pedido para aguardar e não proferir seu voto, ao tempo em que MARCOS VASCONCELOS, Vice-Presidente da VITER, pressionava-o para que esse novo aporte fosse logo aprovado pela CEF. FÁBIO disse, ainda, que nesse meio tempo, em que segurava o andamento da operação na VIFUG (a pedido de CUNHA), acompanhou EDUARDO CUNHA no Hotel Mofarrej, onde explicou rapidamente a operação aos representantes das três Construtoras, e, posteriormente, foi informado por CUNHA sobre a cobrança de um milhão e meio de reais em propina, a serem pagos de forma parcelada (parcelas foram contabilizadas por ele e por FUNARO).

Os dois membros da família PERNAMBUCO (pai e filho), da Carioca Engenharia, confirmaram a cobrança de propina por EDUARDO CUNHA e disseram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

que, depois de fornecidas as contas pelo último, efetivamente fizeram transferências entre 10 de agosto de 2011 (primeira transferência para CLETO) até 19/09/2014 (última transferência para CLETO) para essas contas, do exterior.

ALEXANDRE MARGOTTO, mesmo sem ter participação ativa na cobrança ou na promessa da vantagem indevida a CLETO, tinha feito um ajuste prévio com o grupo, de que também receberia os valores decorrentes de toda e qualquer operação ilícita perante a atuação do funcionário CLETO, seu amigo, na VIFUG, recebendo de FUNARO parcelas aleatórias entre vinte e trinta mil reais em média.

Nas primeiras operações, MARGOTTO recebeu parte da propina, apesar da sua negativa, conforme CLETO. Depois, FUNARO, que devia repassar-lhe os valores, não lhe deu dinheiro na proporção do pré-ajuste acerca do *produto* da corrupção. Diante do pouco trabalho do primeiro, FUNARO pagava-lhe um valor fixo, onde misturava os valores a título de propina e os decorrentes do seu serviço no escritório. Outras vezes, nem lhe pagava devidamente, o que gerava conflito, ataques e cobranças (conforme documentação juntada por MARGOTTO com seu Termo de Colaboração), não tendo ALEXANDRE qualquer controle ou força para receber sua parte na negociata por ter-se transformado num agente pouco útil na execução das atividades delituosas ligadas às operações.

Interrogado, EDUARDO CUNHA negou ter recebido dinheiro do investimento no PORTO MARAVILHA. Disse que foi CLETO quem deve ter recebido os recursos, pois as contas em que RICARDO PERNAMBUCO fez os depósitos não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

eram suas. EDUARDO também negou ter indicado contas no exterior para RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR ou pedido algo de ilícito para FÁBIO CLETO. Disse que não fez nenhuma reunião com LÉO PINHEIRO, BENEDICTO JÚNIOR e RICARDO PERNAMBUCO, considerando ser mentira qualquer afirmação de que tenha feito contato com os empresários no empreendimento PORTO MARAVILHA para cobrar propina.

Porém, ainda em Juízo, EDUARDO reconheceu que fez reunião formal com RICARDO PERNAMBUCO e que já esteve por duas vezes no escritório de RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, tendo, ainda, se reunido com o último por mais ou menos quatro vezes entre os anos de 2012 e 2014, numa delas em seu apartamento funcional, para apresentar-lhe HENRIQUE ALVES, o que foi feito em um café da manhã.

RICARDO PERNAMBUCO e seu filho confirmam e reafirmam as reuniões, bem como acrescem que houve cobrança de propina por EDUARDO CUNHA. Também existe prova documental do contato entre EDUARDO CUNHA e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR na ação cautelar n. 4004 (juntada a este processo - Apensos V e IX).

De acordo com a perícia e mensagens constantes nos Apensos, e conforme explana o MPF em suas alegações finais, ainda em 2014 EDUARDO participava e controlava o trabalho de CLETO sobre a referida operação, trocava mensagens com Léo Pinheiro (da OAS), dizendo que o dinheiro da parcela do PORTO MARAVILHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

seria liberada, o que demonstra que CUNHA acompanhava rigorosamente a liberação dos recursos, com o apoio de CLETO, e reforça a participação desse parlamentar na liberação do dinheiro, cujo investimento teve ação dele junto a Léo (OAS) e a outros empresários para o recebimento da vantagem.

A prova oral produzida em Juízo é bastante contrária à CUNHA, como se pode notar das declarações dos empresários da Carioca Engenharia, na medida em que Ricardo Pernambuco falou, em duplo interrogatório, da cobrança de propina por EDUARDO CUNHA com relação ao investimento, e seu filho, RICARDO PERNAMBUCO JR., afirmou que fez contato posterior com CUNHA para receber os dados das contas onde seriam depositados os treze milhões em parcelas; das afirmações de CLETO, de que revelou segredos ao deputado CUNHA sobre o investimento PORTO, a pedido dele e sob promessa de vantagem indevida pela sua atuação, tendo segurado a operação e depois liberado o processo para votação (VIFUG), proferindo voto favorável no Comitê; do depoimento de BENEDICTO JÚNIOR, da ODEBRECHET, que afirmou que CUNHA teria dito que a propina iria para o partido (PMDB), sem citar nomes. Aliás, nesse ponto, embora não seja objeto específico deste processo, BENEDICTO JÚNIOR adiantou, em seu depoimento judicial, que, no que se refere à parte da ODEBRECHT no PORTO MARAVILHA/Carteira Administrada/CEF, pagou 36 parcelas de quinhentos e quarenta mil reais a EDUARDO CUNHA, entre agosto de 2011 a setembro ou outubro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Em alegações finais, o MPF defendeu que nesta situação houve corrupção ativa e passiva de EDUARDO CUNHA, posição com a qual concordo.

De fato, a posição fático-jurídica de CUNHA foi dupla (na seguinte sequência: prometeu dinheiro a CLETO; CLETO lhe passou as informações; CUNHA disse a CLETO para segurar o seu voto e a reunião da VIFUG; CUNHA foi aos empresários e cobrou propina; depois da concordância dos três empreiteiros, CUNHA ordenou a CLETO que liberasse a operação retida por ele na VIFUG; CLETO, sob a promessa de vantagem e por ser elemento manipulado por CUNHA, liberou a operação, que obteve aprovação na VIFUG, contando com o seu voto favorável como Vice-presidente; CUNHA contabilizou com FUNARO os valores, tendo este último dividido o dinheiro, conforme ajustado, com CLETO e MARGOTTO; CUNHA forneceu as contas de CLETO e de HENRIQUE ALVES, ocultamente e sem conhecimento dos depositantes, para recebimento de propina.

O ex-deputado Federal EDUARDO CUNHA praticou a dupla modalidade criminosa (corrupção) em momentos distintos. Por um lado, pediu dinheiro em razão de seu cargo e da sua força política partidária (para o PMDB), sem deixar de demonstrar aos empresários, no caso, da CARIOCA ENGENHARIA (de que tratam os autos), de que tinha poderes na Caixa para atrapalhar e obstaculizar o investimento. Por outro, mediante oferta e paga ao servidor CLETO, cometeu o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), juntamente com FUNARO e MARGOTTO, que já tinham acertado e concordado que o Vice-Presidente iria praticar atos em razão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

seu cargo mediante o recebimento de propina.

Contudo, creio que neste processo haverá um *bis in idem* se houver punição por ambos os delitos, uma vez que a corrupção passiva é o reverso da ativa, e embora tenha havido duplo delito da mesma natureza, o que mais caracterizou a atuação dupla foi a corrupção ativa de CUNHA com os demais réus na proposta de propina a FUNARO (servidor público), mesmo porque não se pode descartar que os empresários sabiam da força de CUNHA, no sentido de influenciar no andamento do procedimento na CAIXA. Portanto, a cobrança de CUNHA aos empresários foi ato posterior e prevalecente à promessa de vantagem a CLETO, razão pela qual entendo que EDUARDO, embora tenha incorrido nos artigos 317 e 333 do CP, deve ser responsabilizado apenas por um único ato de corrupção no presente contexto.

Os atos de cobrar propina dos empresários, e o de prometer, oferecer e dar dinheiro a FÁBIO CLETO em razão do ofício profissional deste, que constituem crimes de corrupção, são delitos graves contra a Administração Pública, em relação aos quais os membros associados lograram êxito na cobrança e distribuição de vantagem indevida, incorrendo todos com maior ou menor participação nos delitos tipificados nos artigos susomencionados.

Por essa razão, aplico o art. 383 do CPP, que autoriza a mudança da qualificação jurídica sem que tenha havido modificação fática (como pretende o MPF e que se há de concordar), convencendo-me de que houve corrupção passiva de FÁBIO CLETO (art. 317 do CP) e prevalecente corrupção ativa (art. 333 do CP) de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

EDUARDO CUNHA, na qual incorreram, também, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO em relação ao referido investimento/readequação na CEF da obra do Porto Maravilha/aquisição dos CEPACS por essa empresa pública.

Com relação a esse delito, como já se disse supra, despontam fortes indícios de participação de HENRIQUE EDUARDO ALVES no esquema de cobrança e pagamento de propina, mas que não bastam para levar a uma condenação pelo crime de corrupção, à míngua de provas de que ele teria, de fato, prometido a CLETO tais valores; recebido vantagem indevida em razão do seu cargo de deputado e líder da Câmara em contrapartida à nomeação e manutenção de FÁBIO no cargo de Vice-Presidente da Caixa; e/ou feito cobranças a empresários durante o trâmite ou ao final dos investimentos do Projeto Porto Maravilha (e outros) na CEF. Por tal motivo, quanto a essa figura criminosa aplica-se o preceito *in dubio pro réu*.

CUNHA, em seu interrogatório, negou ter recebido dinheiro ou repassado valores a HENRIQUE ALVES, dizendo a este Juízo apenas que quem teria que responder sobre seus atos e esclarecer os fatos seria o próprio HENRIQUE. Por sua vez, HENRIQUE negou todas as acusações de corrupção, inexistindo prova segura da participação desse corréu nos atos de corrupção.

O apontamento da corrupção por ALVES, neste caso, sustentou-se na *delação* de FUNARO; nas agendas de pagamentos apreendidos com o último, que revelam pagamentos àquele corréu; e na utilização da conta bancária de HENRIQUE no exterior, na qual teve dinheiro depositado. Neste caso, há provas quanto a delitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

subsequentes, mas não do delito antecedente de corrupção.

HENRIQUE ALVES, como já enfrentada a questão, sempre esteve muito próximo dos fatos, acompanhando passivamente a desenvoltura de EDUARDO CUNHA, indo com ele a reuniões com empresários e dirigentes da Caixa. Sendo CUNHA o executor e um dos principais arrecadadores da campanha do PMDB (conforme se pode verificar no Relatório n. 137/2016 da Polícia Federal, na ação cautelar n. 4004, juntada aos autos, em mídia, no vol. XXXI), somente um juízo presuntivo e dedutivo alcançam HENRIQUE nos mencionados atos de corrupção, o que é contrário ao princípio da verdade real. Isso porque não existe prova testemunhal, pericial, documental ou conjuntural que revele sua participação nas tratativas, nos contatos com os demais réus ou qualquer ato seu que o coloque no cenário ativo ou passivo de corrupção. Condená-lo nesse delito significa arriscar um juízo com probabilidade de erro, o que se pretende evitar no Direito Penal.

Diante disso, se CLETO, CUNHA, FUNARO e MARGOTTO devem ser condenados pelo crime de corrupção, porque comprovados os fatos relacionados com o investimento no PORTO MARAVILHA/CA/CEF, o corréu HENRIQUE ALVES deve ser absolvido dessa acusação.

No que atine ao delito de **LAVAGEM DE CAPITAIS** referente aos mesmos investimentos da CEF/Carteira Administrada na obra **PORTO MARAVILHA**, fica evidente o propósito dos *atores* em voga, de escamotear e simular a propina recebida em contas no exterior, depositada diretamente pelo dono da Construtora CARIOCA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Engenharia, RICARDO PERNAMBUCO.

Neste caso, o artifício foi claro. O dinheiro não foi entregue como pagamento direto da corrupção, nem se tratou de mera distribuição de valores a FÁBIO CLETO, o corrompido, mas transferido pelo empresário RICARDO PERNAMBUCO para contas indicadas por EDUARDO CUNHA no exterior (no total de treze milhões), entre os anos de 2011 e 2014, sem que o depositante e pagador da propina conhecesse os reais beneficiários das transferências, dado o uso de *offhores* e de mecanismo sofisticado para burlar o Fisco e a Polícia, caso houvesse investigação.

No que diz respeito ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98) que se atribui a FÁBIO CLETO, esse réu confessa que as contas eram suas e que as forneceu a EDUARDO CUNHA para poder receber os valores decorrentes da propina de forma oculta e dissimulada. Os valores são decorrentes dos crimes contra a Administração Pública que FÁBIO praticara com FUNARO, MARGOTTO e CUNHA, sendo sua parte equivalente à totalidade de R\$ 2.100.000,00, objeto de acerto com EDUARDO CUNHA (incluindo a propina do Porto Maravilha, cuja parte destinada a CLETO era de um milhão e quinhentos mil reais).

Inicialmente, CUNHA pagou uma parcela em dinheiro a FÁBIO e forneceu a 1ª conta aberta por ele a PERNAMBUCO JR. (O valor proveio de conta no banco Israel Bank e foi transferido pela conta do banco *Delta Trust* por PERNAMBUCO pai, para conta de CLETO, em dólares, no valor de US\$ 220.777,00, em 10/08/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

A segunda conta indicada já não foi mais a de CLETO, mas a de HENRIQUE ALVES, assim como a terceira e a quarta transferências realizadas, que beneficiaram o último.

Na quinta, sexta e sétima transferências, o dinheiro depositado por PERNAMBUCO pai se destinou às contas do banco *Penbur Holdings* (depois de indicadas por CUNHA a PERNAMBUCO JR.), do beneficiário CLETO (segunda vez em diante para esse réu), **em dólares**, de acordo com o seguinte cronograma: 1ª) 01/02/2012: 350.190,61; 2ª) 24/04/2012: 198.901,10; 3ª) 10/08/2012: 153.210,50; 4ª) 25/10/2012: 333.217,84; 5ª) 03/03/2013: 317.000,00; 6ª) 28/05/2013: 160.000,00; 7ª) 26/08/2013: 391.000,00; 8ª) 10/12/2013: 150.000,00; 9ª) 25/06/2014: 134.000,00; 10ª) 08/07/2014: 134.000,00; 11ª) 25/07/2014: 134.000,00; 12ª) 06/08/2014: 134.000,00; 13ª) 20/08/2014: 134.000,00; 14ª) 19/09/2014: 134.000,00 (contando com a primeira, resultam em quinze transferências para contas de CLETO no exterior).

Em resumo, FÁBIO CLETO recebera diversas transferências bancárias em suas contas abertas para esse fim no exterior, de forma oculta e dissimulada, por meio de *off shore* em paraíso fiscal, com o intuito de que não fossem rastreados a origem e o destinatário, e sem que o depositante sequer soubesse o nome do beneficiário, tanto que somente se teve ciência de sua identidade após a colaboração premiada dos donos da Construtora Engenharia com o Ministério Público Federal, os quais buscaram e apresentaram os primeiros comprovantes de pagamentos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

exterior, confirmados, posteriormente, pelas autoridades Suíças.

Na segunda parcela a ser paga pela Carioca, CUNHA não indicou uma conta de CLETO, a quem ofereceu e pagou também a propina advinda da OAS, ODEBRECHT e da própria depositante CARIOCA, mas de pessoa próxima e não revelada, preparando e dando ordem para a *lavagem* de capitais relacionada com seu amigo partidário HENRIQUE ALVES.

Com efeito, COSENTINO CUNHA forneceu a RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR a conta *Bellfield/Merril Lynch*, do beneficiário econômico HENRIQUE EDUARDO ALVES, a fim de que a Carioca Engenharia saldasse o débito da propina objeto da corrupção ativa de CUNHA (MARGOTTO e FUNARO) e passiva de FÁBIO CLETO.

Depois da primeira transferência para FÁBIO CLETO, na conta/banco *Israel Discount Bank*, RICARDO PERNAMBUCO transferiu para ALVES os seguintes valores (equivalentes a **francos suíços**): 1ª) em 4/10/2011: 323.121,92 (ou 352 mil dólares); 2ª) em 18/11/2011: 341.852,37 (ou 372 mil dólares); e 3ª) em 7/12/2011: 168.001,69 (ou U\$ 180 mil dólares). A manobra para dificultar a origem e o caminho do dinheiro foi fazer o dinheiro *navegar*, inicialmente, por conta *offshore* (KINDAI/MERRIL LINCH) até chegar ao seu desconhecido destino na conta/banco BELLFIELD/MERRIL LINCH, esta última do beneficiário e proprietário HENRIQUE EDUARDO ALVES, que praticou, sem sombra de dúvidas, a insidiosa lavagem de capitais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

A Defesa de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES alega que, apesar de ser dele, a conta lhe foi usurpada e utilizada por terceiros sem o seu consentimento, não sabendo explicar como esse dinheiro apareceu e quem foi o beneficiário, o que não posso concordar. Um, porque LYRA era o beneficiário econômico da conta; dois, porque foi abrir a conta com EDUARDO CUNHA, que o acompanhou; três, porque usou o mesmo doleiro de EDUARDO CUNHA (e de Nestor Cerveró) para a abertura da conta, qual seja Luís Maria Pineyrúa Pittaluga, profissional conhecido há anos no mercado internacional de abertura de *offshores*, da empresa *Posadas e Vecinos* (vol. V, fl. 877, conforme Informação n. 252/2015/MPF); quatro, porque não tinha como não saber das falcaturas operadas por CLETO, CUNHA e FUNARO na Caixa Econômica Federal, por ser amigo íntimo de CUNHA e estar frequentemente com ele, bem e presente em reuniões com o Presidente da Caixa; com CLETO; com Léo Pinheiro; seja ainda com RICARDO PERNAMBUCO JR; e quinto, por ter continuado a receber valores (exorbitantes e inexplicáveis) de um dos corréus e operador contábil do grupo (LÚCIO FUNARO), em 2012/2013/2014.

A partir da nomeação de CLETO, HENRIQUE, parceiro inseparável de CUNHA, conquanto evitasse cometer o delito de corrupção, por ser cauteloso e reservado, acompanhava o desenrolar da arrecadação do dinheiro para o PMDB, na qualidade de líder partidário, bem como acompanhava os passos de CUNHA e a sua atuação ilícita, da qual não tinha como não ter ciência, dada a sua proximidade com ele e os atos envolvendo ambos, relacionados com a CEF e empresários que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

investiram em algumas das citadas operações. Não há prova de que HENRIQUE prometia ou oferecia propina nas operações expostas na denúncia, mas se beneficiava indiretamente dela, no presente caso dando dados de sua conta a CUNHA para esconder o dinheiro ilícito.

Não me convenço que tenha havido, pelo investimento nos CEPACS referentes à obra PORTO MARAVILHA, cobrança ou pagamento de vantagens indevidas a HENRIQUE porque esse réu não estava no cenário da corrupção, mas convenço-me que recebeu pagamento de forma subreptícia e camuflada. Não se trata aqui de mero pagamento de propina (mesmo porque não há provas de que LYRA ALVES tenha praticado esse delito), mas de atos posteriores, que fizeram o dinheiro desaparecer completamente, dada a dificuldade do seu rastreamento pelas autoridades brasileiras.

Não se pode crer que a conta não seja de HENRIQUE e que não seja ele o beneficiário econômico, pois restou comprovado o contrário, ou seja, que ele é proprietário e beneficiário econômico. HENRIQUE ALVES disse que abriu a conta para assegurar-se e proteger-se financeiramente de uma separação judicial delicada e litigiosa, e que não passou seus dados para mais ninguém. Diga-se, jamais CUNHA poderia conhecer dessa conta se não lhe fosse repassada por ALVES.

Em outros termos, a conta foi aberta por HENRIQUE ALVES, seu beneficiário econômico, e seus dados somente poderiam ter chegado a CUNHA se ALVES os fornecesse, o que decerto ocorreu pela intimidade profissional e amizade entre ambos, inclusive de suas esposas, como registra a Polícia Federal em Relatório de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Material Apreendido constante dos Apenso. Soma-se a isso o fato de CUNHA ter viajado com HENRIQUE ALVES e lhe indicado o mesmo doleiro e empresa de abertura dessa conta no Uruguai, em 2008, não se podendo tirar outra conclusão a não ser a de que seria impossível EDUARDO conhecer os dados da conta no *Merryl Lynch Bank* sem o consentimento e autorização de seu parceiro e correligionário HENRIQUE ALVES, que recebeu valores parecidos que lhes foram entregues por FUNARO posteriormente, a mando de CUNHA (afirmações e agenda de FUNARO), mantendo a prática de recebimento de valores que lhes eram repassados por CUNHA.

No ano de 2011, HENRIQUE ALVES usufruiu da atuação de CLETO, CUNHA e FUNARO, dando os dados da conta aberta (com auxílio de CUNHA) para que CUNHA os repassasse aos donos da Engenharia Carioca sem dizer quem era o beneficiário. Depois que começou a participar de reuniões, e ter contatos na CEF e com LÚCIO FUNARO, o corréu HENRIQUE ALVES não precisou mais desse subterfúgio, passando a receber do tesoureiro das propinas, seja diretamente, seja por meio de WELLINGTON ou NORTON, seus assessores, valores que somam mais de seis milhões de reais (anos de 2012 a 2015).

Veja-se que, de acordo com o Relatório de Análise da Polícia Judiciária n. 103/2017 (fls. 041 e 042 do Apenso 9, Volume 1, e pgs. 38 e 39 do Relatório), entre 15 de agosto de 2012 e 07 de outubro de 2014, o total recebido por HENRIQUE ALVES do corréu FUNARO foi de R\$ 6.308.800,00 (seis milhões, trezentos e oito mil e oitocentos reais), não constando aqui o recebimento por contas de exterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

como aconteceu em 2011.

Às fls. 4089 do vol. XX, consta relatório de análise do MPF sobre diversas ligações telefônicas entre HENRIQUE EDUARDO ALVES, do PMDB NACIONAL, do qual foi Presidente), LÚCIO FUNARO, EDUARDO CUNHA, BENEDICTO BARBOSA JR. e LÉO PINHEIRO, sendo mais um indício de que ocultou valores destinados a EDUARDO CUNHA, seguramente da parte que foi transferida da conta de RICARDO PERNAMBUCO para conta aberta no exterior, após o filho de RICARDO PERNAMBUCO ter recebido de EDUARDO CUNHA a indicação de nova conta, em 2011.

Não há provas de que EDUARDO ALVES seja corruptor ou corrompido da propina do empreendimento PORTO MARAVILHA/CEF, o que o diferencia aqui de CLETO. Mas ambos (CLETO admite no seu caso) deram os dados de suas contas para percepção de dinheiro ilícito proveniente de crime contra a Administração Pública (corrupção), num *post factum* caracterizador de ocultação e dissimulação da natureza delituosa, originada da contraprestação corrompida do investimento PORTO MARAVILHA, dificultando a localização e o beneficiário, uma vez que houve a manobra de uso de transferências para contas ocultas, *off shores*, por meio de “paraíso fiscal”.

Em Juízo, o corréu e colaborador LÚCIO FUNARO disse que EDUARDO CUNHA escolhia algumas pessoas, tendo certeza de que ele repassou dinheiro para HENRIQUE ALVES. Afirmou que, quando entrava valores de uma operação, logo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

depois CUNHA dizia que era para ele entregar dinheiro a HENRIQUE ALVES, já tendo feito isso diretamente, em mãos, quando HENRIQUE era Presidente da Câmara, ou para o seu empregado NORTON. Também disse que chegou a emprestar avião para levar dinheiro até Natal; levou verbas para campanha de Governador; e arrumou dinheiro oficial de CARLOS JERESSAIT. Tudo isso configura mais uma circunstância de que a conta de HENRIQUE ALVES não foi fraudada, mas que ele usufruía do dinheiro da corrupção, como ocorreu no caso retratado na denúncia.

Sobre a proximidade de HENRIQUE EDUARDO nas ilicitudes do grupo CUNHA/CLETO/FUNARO (MARGOTTO), o codenunciado LÚCIO declarou, em interrogatório, que já participou de várias reuniões com EDUARDO CUNHA e HENRIQUE ALVES no apartamento de EDUARDO; jantou com HENRIQUE e CUNHA em Brasília; levou HENRIQUE CONSTANTINO (da BR VIAS, outra operação fraudulenta) na casa de CUNHA e subiu até o apartamento de HENRIQUE ALVES; teve reunião com JOESLEY e HENRIQUE ALVES; soube de jantar entre CUNHA, HENRIQUE ALVES e JOESLEY; tinha uma relação duradoura e presencial com EDUARDO CUNHA; e que tem certeza que repassou parte do dinheiro do investimento da ELDORADO para HENRIQUE ALVES.

Até pela relação muito próxima e intimista apenas com CUNHA, é natural que PERNAMBUCO, PERNAMBUCO JR., CLETO, MARGOTTO, ou mesmo LÚCIO não soubessem das contas dadas a *sete chaves* por HENRIQUE ALVES para o recebimento dos valores transferidos pela Construtora Carioca, a título de propina do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

PORTO MARAVILHA.

Aliás, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR disse que já teve oportunidade de se reunir com EDUARDO CUNHA e HENRIQUE EDUARDO ALVES, já tendo dado dinheiro para campanha eleitoral do último (HENRIQUE ALVES). O próprio EDUARDO CUNHA disse, em Juízo, que RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR se reuniu com ele por quatro vezes, sempre para pedir dinheiro para campanha de HENRIQUE ALVES, em 2012 e 2014; e confirmou que, no ano de 2012, em café da manhã no seu apartamento funcional, apresentou HENRIQUE ALVES para RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR.

Conquanto negue ter indicado contas para RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, CUNHA reconheceu, no mesmo ato processual, que foi a Nova York com HENRIQUE ALVES abrir uma estrutura de *truste* para o último. A gestão das contas de HENRIQUE foi feita pelo mesmo doleiro de CUNHA (e também de NESTOR CERVERÓ, conforme Informação n. 252/2015/MPF constante dos autos).

Foi HENRIQUE ALVES quem indicou CLETO, a pedido de CUNHA, para a VIFUG, e, dado o seu profundo vínculo com ele, CUNHA conhecia a ingerência direta desse seu amigo deputado na Caixa. As testemunhas JORGE HEREDA e MARCOS VASCONCELOS (então Presidente da Caixa e Vice Presidente da VITER, respectivamente) disseram que HENRIQUE marcou reunião para EDUARDO CUNHA tratar de investimentos na Caixa, da qual participou, e, inclusive, acompanhou uma discussão, estando a par dos assuntos, embora pouco falasse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Não se pode crer que alguém na condição e situação de HENRIQUE ALVES, dada sua proximidade, amizade e parceria com EDUARDO CUNHA na condução dos trabalhos do PMDB, desconhecesse que o dinheiro que CUNHA lhe repassou em 2011 (e, que por ordem de CUNHA, a partir de 2012, também FUNARO lhe entregou, segundo esse delator e sua agenda apreendida) não era produto de propina. HENRIQUE não se intrometia na parte executiva, não ia a campo arrecadar dinheiro com as empresas, mantinha distância, não se misturava, nem prometia nada a FÁBIO CLETO. Mas uma conta que só ele possuía no exterior, que, ele mesmo disse não ter passado a ninguém, não poderia jamais ter surgido do nada, com depósitos de vultosos recursos realizados por corruptores que resolveram confessar seus delitos (RICARDO PERNAMBUCO e seu filho, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR).

É inconcebível acreditar que tenha havido fraude no uso da conta de HENRIQUE. Também não há provas de que EDUARDO CUNHA tenha se apoderado de sua conta sem o seu conhecimento e a utilizado fraudulentamente, caindo por terra as explicações de que a utilizaram indevidamente, mesmo porque a postura natural e defensiva de uma pessoa vítima de uso criminoso de uma conta bancária é processar a instituição bancária e promover ação de danos morais contra o usurpador, o que sequer foi apontado ou sinalizado por HENRIQUE ALVES.

Como disse FUNARO em seu interrogatório, especialista que é nessa atividade no exterior, HENRIQUE era o beneficiário e proprietário da conta, e ninguém pode transferir titularidade de conta de terceiro a não ser com seu consentimento; a não ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

que tenha havido fraude no banco, o que não é verossímil, pois, no caso, o Banco deveria ter sido processado pelo titular da conta.

Mas não consta nada nesse sentido nos autos em detrimento do Banco Suíço, onde foi aberta a conta, nem processo por danos contra EDUARDO CUNHA, demonstrando que todas as provas são incisivas da prática da lavagem por esse réu.

O fato de existirem dados de abertura de conta com tarja, ou pareceres de especialista na Suíça de que HENRIQUE não poderia movimentar a conta não são técnicos, nem abalam a verdade demonstrada pelo MPF. Seriam caso fossem informações técnicas da aludida instituição bancária, não havendo qualquer prova de que tal conta foi usurpada ou forjada por falsários, mesmo porque Luíz Maria Pineyrua Pittalug, da Posada Vecinos, já está no mercado exterior de abertura de contas há bastante tempo, tendo estruturado as contas de CUNHA e de CERVERÓ (processado na Operação Lava-Jato Petrobrás).

Conquanto constem informações aparentemente inexatas em pesquisas bancárias, como número de filhos e residência de HENRIQUE no Rio de Janeiro (que, por equívoco de estrangeiro desconhecedor da geografia, pode estar se referindo a Rio Grande do Norte, ou mesmo porque HENRIQUE não provou que não possuía imóvel no Rio de Janeiro na época da abertura da conta), há dados verdadeiros na pesquisa bancária. Mesmo assim, essas impropriedades não retiram a evidência de que HENRIQUE EDUARDO ALVES incorreu no delito de lavagem de capitais, de modo oculto, sorrateiro, astuto, dissimulado, a fim de não deixar rastros. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

propriedade da conta beneficiária somente foi revelada em face da Operação Lava Jato e a partir das pesquisas feitas pelo colaborador RICARDO PERNAMBUCO do caminho da propina saída de sua conta no exterior (quando se descobriu que parte da propina do crime de corrupção foi destinada a HENRIQUE EDUARDO ALVES, líder do PMDB na Câmara, vizinho e amigo de EDUARDO CUNHA, que, depois, tornou-se Presidente da Câmara dos Deputados, sendo sucedido nessa eminente função pelo seu correligionário e amigo EDUARDO CUNHA). Ademais, conforme constam dos Apensos nestes autos, há cópia de uma reportagem de ex-mulher de HENRIQUE ALVES, acusando-o de manter conta secreta no exterior há décadas, consistindo em mais um componente indiciário de que não se trata de alguém inexperiente em abertura de contas no exterior.

HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES recebeu três transferências nessa conta (dada EDUARDO CUNHA), de forma sigilosa, inclusive pela identidade do próprio depositante (dono da Construtora Carioca Engenharia), no valor total R\$ 1.640.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta mil reais), cujas provas do *iter* monetário foram apresentadas pelos colaboradores RICARDO PERNAMBUCO e seu filho RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, e confirmadas pelas autoridades da Suíça, por meio dos órgãos de cooperação internacional.

CUNHA participou da lavagem por ser o centro catalisador e ordenador dos dois beneficiários, também incorrendo na prática do delito do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (com a redação dada antes do advento da Lei n. 12.683/2012), em coautoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

com FÁBIO CLETO, nos repasses a este réu, por quinze parcelas supramencionadas. Também praticou esse delito por três vezes, com o mesmo mecanismo, em coautoria com HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, dissimulando, ocultando a natureza, a origem e a localização dos valores provenientes de crime contra a Administração Pública Federal no investimento da CEF no PORTO MARAVILHA.

Em face de que o investimento financeiro autorizado pela Caixa na obra PORTO MARAVILHA ocorreu em 2011, anterior, portanto, a 26 de outubro de 2012, reitero a prescrição do delito de violação de sigilo funcional.

Outra operação realizada pelo esquema delituoso, em 2011, foi o investimento da empresa **HAZTEC** perante a CEF/Carteira Administrada, no valor de R\$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões) em debêntures, conforme Escritura de Emissão de Debêntures (fls. 77, vol. I).

Pelas declarações dos denunciados colaboradores, o corréu FÁBIO CLETO avisou os demais de que havia esse investimento na Carteira Administrada da Caixa. Prontamente, EDUARDO CUNHA se mobilizou para fazer o contato com a empresa e, depois, deu o sinal verde para o voto de CLETO.

FÁBIO CLETO, na qualidade de Vice-Presidente e dirigente da VIFUG, recebeu informações confidenciais no âmbito da CEF e, concretizando a promessa de vantagem, após de ter votado favoravelmente ao investimento na Carteira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Administrada e dado o aval para liberação do dinheiro para a empresa, recebeu o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Também coube a ALEXANDRE MARGOTTO parte da propina, em valor aleatório passado por FUNARO.

LÚCIO e FÁBIO confessaram que nessa operação da HAZTEC houve promessa de pagamento a CLETO e efetivo pagamento de propina pelos empresários a EDUARDO CUNHA, com contabilidade feita por FUNARO (crédito e recebimento do dinheiro pelo grupo).

FUNARO reconheceu, em seu interrogatório, que recebeu propina do investimento HAZTEC, declarando, porém, que não foi quem fez o contato com o empresário, mas, sim, EDUARDO CUNHA. LÚCIO FUNARO disse que, posteriormente, contabilizou a sua parte e fez o registro em sua planilha do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para CLETO. Declarou, ainda, que a operação total na CEF beneficiou a empresa com um recurso de cem milhões de reais em emissão de debêntures.

Interrogado, FÁBIO CLETO esclareceu que, depois de sinalizado por LÚCIO e EDUARDO CUNHA, direcionou os investimentos de acordo com ambos, resultando na aprovação operação, que dependia de uma reunião final e assinatura de contrato. Confirmou que o pagamento para si, de trezentos mil reais, foi contabilizado em sua planilha e na de LÚCIO.

Mais precisamente, CLETO declarou, em Juízo, ao confirmar a conclusão do investimento que: direcionou investimentos para a HAZTEC (emissão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

debêntures); FUNARO e CUNHA sinalizaram para a aprovação da operação; os trezentos mil reais referidos na denúncia foram colocados na planilha de controle que tinha com FUNARO (LÚCIO pagava contas suas em SÃO PAULO e deduzia do montante que tinha com o mesmo no exterior); nesse acerto, ficou acordado que ALEXANDRE MARGOTTO receberia 50% da sua parte porque foi ele quem lhe apresentou FUNARO, colocou-o dentro do escritório de LÚCIO e foi seu ex-sócio no Fundo de investimento que tiveram.

EDUARDO COSENTINO negou ter praticado atos ilícitos nas operações da HAZTEC; disse que Paulo Tupinambá, dono da empresa, também negou ter cobrado o pagamento de propina; e afirmou nunca ter falado com Tupinambá, dono da HAZTEC, tampouco dado trezentos mil reais a CLETO.

No entanto, as provas da corrupção no presente caso não se encontram apenas nas declarações dos réus colaboradores.

Em troca de mensagens descobertas com a apreensão judicial do celular de FÁBIO CLETO, consta que este correu repassou informação a EDUARDO CUNHA (cujo codinome utilizado era Lopes), no dia 25/05/2012, nos seguintes termos: "te mandei no sacocheio *email* com notícia da haztec". Tal informação, pelo contexto da conversa, provavelmente era sobre o andamento da liberação dos valores da empresa, cuja operação FÁBIO teve conhecimento em razão do cargo de Vice-Presidente CEF, e que complementa as informações dos delatores (Relatório de Análise de Material Apreendido - RAMA n. 114/2016, vol. I do Apenso V, fl. 153).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Essa prova fundamental retirada da conversa entre CLETO e CUNHA se soma às declarações dos colaboradores FUNARO e CLETO, e às planilhas de ambos, uma das quais foi reproduzida às fls. 52 (denúncia do MPF), onde consta o registro da propina dada a CLETO.

Também se somam às inúmeras evidências da ação do grupo o dinheiro recebido, entre 2011 e 2015, por EDUARDO CUNHA de LÚCIO FUNARO; a prova de atuação de EDUARDO CUNHA nas demais operações com o mesmo *modus agendi*; as frequentes reuniões de CUNHA e FÁBIO em cafés da manhã (confirmados, inclusive, por perícia no celular do motorista MARCELO, sobre sua localização em Brasília às terças-feiras, pela manhã, a partir de 2011); a ida de EDUARDO CUNHA ou de seu funcionário ALTAIR ao escritório de LÚCIO (confirmada por LÚCIO e MARGOTTO, em seus interrogatórios), inclusive para ALTAIR pegar dinheiro.

A negativa de alguém interessado indiretamente no processo pelo fato de sua empresa estar sendo acusada de pagar propina significaria confissão precoce de Paulo Tupinambá, adiantada sobre a negociata na HAZTEC, de modo que a negativa de proprietário da empresa, nessas condições, sem outras provas, é defesa natural de alguém que está sob esse incômodo e não derroga as provas existentes.

Além disso, as incongruências de valores, as lembranças inexatas sobre fatos ocorridos ou detalhes precisos da situação por colaboradores não significa que os fatos não tenham ocorrido, como defende a Defesa de EDUARDO CUNHA, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

se olha o contexto da associação estruturada de ilicitudes formada por EDUARDO CUNHA, FUNARO, CLETO e MARGOTTO, tais como, além das apontadas acima, a troca de mensagens entre eles, os telefonemas feitos, a nomeação de CLETO adrede preparada para a corrupção e, ainda, os valores que foram repassados por FUNARO a CUNHA, da ordem de mais de oitenta e nove milhões, mediante mais de 181 operações financeiras entre ambos, dos anos de 2011 a 2015. Veja-se, inclusive, que, no ano de 2011, FUNARO repassou para EDUARDO novecentos e vinte mil reais; e, em 2012, treze milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil reais (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 105/2017/Polícia Federal, fl. 180 do vol. II do Apenso IX), originários de atividades na sua maior parte ilícitas, o que inclui o período da presente operação financeira da HAZTEC.

No investimento (HAZTEC), a corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) foi praticada por FÁBIO CLETO, que aceitou vantagem indevida dos demais, tendo recebido trezentos mil reais como contraprestação às informações prestadas; à liberação dos trâmites, sem embaraços; por seu voto na VIFUG para a aprovação desse investimento na Carteira Administrada; e por seu aval na VIFUG para a liberação dos valores, avisando, em seguida, EDUARDO CUNHA e FUNARO de tal fato. Diga-se, por fim, que, nessa operação, a maior parte da propina (80%) ficou com EDUARDO CUNHA, conforme o ajustado entre MARGOTTO, CLETO e CUNHA.

LÚCIO FUNARO, EDUARDO CUNHA e ALEXANDRE MARGOTTO, este em menor participação, praticaram o delito de corrupção ativa (art. 333 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Penal) na aludida operação (HAZTEC), investimento que fez parte da atuação traçada por eles, de que CLETO aceitaria a proposta, enquanto LÚCIO ou EDUARDO fariam concretamente a promessa de repassar para CLETO os valores indevidos em razão de sua atuação no cargo público, cabendo a MARGOTTO, pelo plano inicial, a mesma quantia de CLETO, o que nem sempre ocorria, uma vez que FUNARO, entendendo ser o trabalho de MARGOTTO desnecessário, repassava-lhe uma quantia mensal entre vinte e trinta mil reais (tanto FUNARO quanto MARGOTTO confirmam esse fato).

No processo desse investimento financeiro empresarial não se atribui delito de lavagem de capitais a nenhum dos réus. Também não há provas de que HENRIQUE EDUARDO ALVES tenha oferecido ou recebido alguma parte dos 80% de EDUARDO CUNHA, embora haja provas de que, no período dos fatos, estava muito próximo de CUNHA (inclusive pela indicação de CLETO), com ligações políticas intensas, além de contatos telefônicos e presenciais (conforme já se assentou acima).

Igualmente, a Operação **AQUAPOLO** (Relatório de Gestão, vol. I, fls. 225) foi aprovada na CEF, em 2011, depois que a empresa ODEBRECHT AMBIENTAL pediu financiamento na Carteira Administrada. CLETO revelou segredo da operação sigilosa a CUNHA, que procurou a ODEBRECHT AMBIENTAL e cobrou valores indevidos, a serem repassados (também) a FÁBIO CLETO, que, orientado e subjugado por CUNHA, tinha poderes naquela empresa pública para atrasar a operação na VIFUG e votar contrariamente ao Projeto, caso a empresa não pagasse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

FÁBIO explicou como se deu a corrupção sobre esse investimento, dizendo, em síntese, que: a pedido de CUNHA, direcionou investimentos para a AQUAPOLO (debêntures/PPP entre SABESP e ODEBRECHT AMBIENTAL) na carteira administrada; recebeu o seu crédito de 4% junto com o crédito da CARIOCA; MARGOTTO tinha conhecimento de todas as operações que ele aprovava, até porque continuava trabalhando dentro do escritório do LÚCIO; inicialmente, recebia e *planilhava* com LÚCIO, e depois fazia o acerto com EDUARDO.

De acordo com o acordo inicial, além de revelar segredos administrativo-financeiros, CLETO aceitou promessa de vantagem de EDUARDO CUNHA para praticar ou deixar de praticar o ato e desviar-se de suas funções na Caixa. Revelou segredo funcional e deu seu voto de acordo com a orientação do grupo, não prezando pela regularidade, oportunidade e legalidade da operação.

Nesse investimento, o réu EDUARDO CUNHA negou, em Juízo, sua participação, com enfoque na declaração judicial de FERNANDO REIS, de que não pagou nada de propina.

De fato, existe essa prova favorável a EDUARDO, de um colaborador que não é específico deste processo, mas que se dispôs a colaborar com a Justiça em outras investigações, na Operação Lava-Jato. Não há cláusula de colaboração desse delator especificamente sobre a situação aqui retratada, de modo que, no presente caso, o valor da sua prova é de testemunha, ou seja, prova oral que deve ser aferida em conjunto com as demais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

O que vale para esta operação AQUAPOLO é o confronto de provas, para que se possa conhecer a verdade processual. De uma parte, a prova testemunhal de um réu colaborador em outro processo (Fernando Reis) somada à negativa do réu EDUARDO. De outra, declarações de colaboradores neste processo, que possuem o dever de dizer a verdade, sem embargo de que somente suas declarações não bastam.

Nesse ponto, tenho que os dois colaboradores juntaram documentos, onde consta a anotação da operação Aquapolo como sendo objeto de propina para CLETO, o que se harmoniza com as declarações de FUNARO em colaboração premiada e em juízo.

As incongruências em interrogatórios judiciais de colaboradores são aritméticas ou equívocos superficiais que não alteram a essência dos fatos, nem o meu convencimento de ter havido promessa de vantagem indevida de CUNHA a CLETO, com a participação de ALEXANDRE e FUNARO.

Havia uma relação estável entre os membros da Construtora ODEBRECHT com EDUARDO CUNHA, conforme as ligações telefônicas constantes dos autos, as trocas de mensagens entre Diretores da ODEBRECHT e o parlamentar, tudo apontando para a situação retratada pelo colaborador FÁBIO.

Como frisado antes, a esse caso da AQUAPOLO se somam evidências da ação do grupo, como a prova de atuação de EDUARDO CUNHA nas outras operações com o mesmo modo de operar; as reuniões entre CLETO e EDUARDO às terças-feiras, confirmadas pelo motorista de CLETO e pela perícia em localização de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

celular; as idas de EDUARDO CUNHA ou de seu funcionário ALTAIR ao escritório de LÚCIO, em São Paulo, o que foi confirmado por MARGOTTO e por FUNARO; essas idas de ALTAIR, funcionário de CUNHA, no mesmo escritório, exclusivamente para pegar dinheiro para CUNHA; as evidências contidas nos laudos de apreensão dos celulares de CLETO e de CUNHA, de conversas sobre a liberação de valores das operações; as dificuldades nos trâmites dos investimentos na CEF; as informações sigilosas repassadas; a pressão do "maluco" FUNARO contra CLETO; e o dinheiro recebido durante todos esses anos de CUNHA pagos por FUNARO.

A propósito, nos termos do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 105/2017 (fl. 92/93, vol. II, Apenso IX), em 2011, o corréu CUNHA recebeu de FUNARO seis entregas em dinheiro, que totalizaram R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) e, no ano de 2012, o então deputado recebeu do seu parceiro e investidor LÚCIO o valor de R\$ 13.645.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais), mais um elemento que reforça que esses valores repassados a CUNHA incluem operações como a da AQUAPOLO e outras, objeto de cobrança de propina feita por CUNHA.

Em suma, convenço-me de que CLETO recebeu proposição de vantagem ilícita de EDUARDO CUNHA e FUNARO, tendo recebido, de fato, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da sua parte ínfima na propina, como ele próprio reconhece, e de que ALEXANDRE MARGOTTO tinha conhecimento dessa operação e da sua aprovação, tendo-a acompanhado sem interferência, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

receber sua parte, repassado, com muito custo, por FUNARO, aleatoriamente e em valor fixo. Não há prova suficiente contra HENRIQUE EDUARDO ALVES, como já se disse acima, por prática de ato corrupção nessa operação e nas outras anteriores ou seguintes (a serem examinadas), como combinação/ajuste com os demais, cobrança de propina de investimento empresarial ou promessa de vantagem a CLETO, com as ressalvas sobre o que se afirmou anteriormente sobre esse corréu e sua conduta.

Há prescrição já reconhecida acerca do delito de violação de sigilo relacionada com o investimento AQUAPOLO, por decisão proferida na fase das respostas preliminares, uma vez que os fatos são anteriores a 26 de outubro de 2012.

Na sequência, ainda no ano de 2011, surgiu outra operação financeira do FI-FGTS da mesma empresa **ODEBRECHT AMBIENTAL**. Foi o investimento de saneamento **SANEATINS**, com desembolso em dezembro de 2011 de 90,6 milhões (Relatório de Investimento FI-FGTS, vol. I, fls. 232, e vol. II, fls. 448) e votação em 15 de junho de 2011 (REFI aprovado por maioria, que teve a participação de FÁBIO CLETO no Conselho FI-FGTS; fls. 5641, vol. XXVII).

Há indícios de que tenha ocorrido a mesma atuação do quarteto: como havia sido combinado previamente, CUNHA teria sido informado por CLETO da operação, que deveria ser sigilosa; em seguida, teria procurado membros da ODEBRECHT AMBIENTAL e, depois, dado o sinal verde para CLETO; CLETO teria recebido a propina posteriormente, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), incluídos nas planilhas de FUNARO e de CLETO, e entregues com outros valores pelo saldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

que o grupo tinha com a CARIOCA ENGENHARIA, que pagava aos poucos o valor da operação PORTO MARAVILHA, relacionada com a aludida empreiteira.

Neste caso, as provas se baseiam na declaração de CLETO e sua planilha juntada aos autos, somadas a indícios de que CLETO e CUNHA combinavam as tratativas sobre as informações secretas da CEF nos seus encontros de café da manhã na residência do deputado Cunha; à relação próxima de CUNHA com a ODEBRECHT, incluindo FERNANDO REIS e BENEDICTO JÚNIOR; e à existência de valores milionários repassados de FUNARO para CUNHA entre os anos de 2011 e 2015.

Em resposta às perguntas, FÁBIO esclareceu, ao ser interrogado, que no aporte FIP SANEAMENTO da ODEBRECHT AMBIENTAL, depois de ter confidenciado a operação a CUNHA, foi autorizado pelo último a prosseguir com seus atos para a continuidade/êxito da operação, culminando em um aporte de mais ou menos noventa milhões de reais pela CEF. Diz que, nessa operação, FUNARO e MARGOTTO estavam dentro do trato do recebimento de propina.

Porém, LÚCIO FUNARO não reconheceu a existência de propina nesse investimento (SANEATINS), o que condiz com as afirmações do Presidente da Empresa Fernando Reis, que é colaborador em outros processos da Operação Lava Jato. Quando ouvido, em Juízo Fernando negou ter feito pagamento de propina a EDUARDO CUNHA ou a qualquer pessoa sobre esse investimento. EDUARDO CUNHA, por sua vez, disse que não é verdade que tenha pedido ou prometido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

propina, como foi esclarecido por Fernando Reis.

Nesse confronto de provas, aplico o princípio do *in dubio pro reu*, considerando que os únicos elementos acerca da autoria se esteiam na planilha de FÁBIO CLETO e em suas declarações do termo de colaboração premiada e judicial. Desse modo, por ausência de mais elementos probatórios que possam corroborar as declarações do então Vice-Presidente da VIFUG e as anotações em sua planilha, juntada aos autos, não posso reputar procedente a acusação no que toca à Operação SANEATINS, por ausência de prova bastante para a condenação.

Assim, deve haver a absolvição de FÁBIO FERREIRA CLETO pela prática do crime tipificado no art. 317 do Código Penal, e de ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO COSENTINO DA CUNHA do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal (e, ainda, de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, cujas razões de absolvição já foram expostas em parágrafos precedentes).

Registre-se que o delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP) referente a este caso (2011), atribuído na denúncia a FÁBIO CLETO, LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA, foi declarado prescrito.

No investimento da **BR VIAS (Via Rondon)**, inegavelmente existe comprovada materialidade e autoria da corrupção, que se concretizou em 2012 (Relatório de Investimento FI-FGTS, vol. 1, fls. 241) no recebimento pela Empresa de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Tal operação financeira teve uma participação mais ativa de LÚCIO FUNARO, que ajudou a estruturar e melhorar a operação da empresa capitaneada por HENRIQUE CONSTANTINO, também um dos donos da Empresa Aérea Gol. Sabendo que havia tal requerimento da empresa na Caixa Econômica Federal, LÚCIO FUNARO contatou EDUARDO CUNHA e CLETO. Este último passou as informações sigilosas a ambos.

Esse investimento no FI-FGTS teve o voto favorável de FÁBIO CLETO no Conselho, cumprindo o compromisso com EDUARDO CUNHA e FUNARO, de que tanto passaria as informações sigilosas quanto votaria a favor no colegiado, o que fez mediante promessa de recompensa, a qual se concretizou após a liberação dos valores, valores que, para serem na CEF, também dependi da autorização posterior da VIFUG, que tinha em CLETO a direção maior nessa Vice-Presidência.

Mas aqui se acrescentam outros pontos. FUNARO e CUNHA não precisaram de CLETO apenas para dar-lhes as informações sigilosas a seu cargo, ou para dar seu voto pela aprovação da operação no Conselho do FI-FGTS. Posteriormente, também precisariam de agilidade para a liberação dos valores e, por isso, FUNARO, após a aprovação e aval da liberação, cobrou, incisiva e constantemente, de CLETO rapidez, reclamou com ele (com o que CUNHA tentou mediar e apaziguar, sem deixar de mostrar seu interesse pelo andamento da liberação do dinheiro), até que (como mostram as inúmeras trocas de mensagens reveladas por perícias nos celulares dos envolvidos), em 14 de junho de 2012, o dinheiro foi liberado, como se pode ver a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

seguir.

À fl. 061 do vol. I do Apenso V (Relatório de Análise de Material n. 114/2016, referente à AC 4044), extrai-se mensagem de FÁBIO CLETO, com o nome de Gordon Gekko, em 24 de maio de 2012, avisando a EDUARDO CUNHA (Lopes, na mensagem) e Spin (FUNARO) sobre a liberação dos valores para a BR Vias, cujo teor é o seguinte: "*Processo da BR Vias esta ok, sera assinado amanha. Desembolso semana quem vem*", ao que CUNHA e FUNARO respondem "*ok*".

No dia 29 de maio, segundo o mesmo Relatório (fl. 63, vol. I, Apenso V) indicado acima, FUNARO questionou a CLETO, sarcasticamente, acerca do mesmo processo da BR VIAS, se ainda não existia contrato e como poderia estar programado para sexta nessa conjuntura, e que CLETO havia passado informações (sigilosas) incorretas para Carlos (pseudônimo de EDUARDO CUNHA), ao que CLETO disse que ia checar (na Caixa Econômica/VIFUG).

As trocas de mensagens sobre as dificuldades e liberação dos recursos para a BR VIAS continuaram entre CUNHA, CLETO e FUNARO (fls. 64/76 do RAMA; 114/2016, vol. I, Apenso V), onde CLETO falou dos entraves do setor de MARCOS VASCONCELOS, Vice-Presidente da VITER/CEF, da liberação dos valores e confirmou-o; e FUNARO apontou problemas para liberação, até que, finalmente, conversaram sobre a liberação final dos recursos da BR VIAS, no dia 14 de junho de 2012, justamente o valor total do investimento: trezentos milhões. À fl. 65 dos autos, CUNHA enviou mensagem a CLETO para dizer que mesmo o dinheiro na conta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

BR VIAS ia demorar, dizendo "vai levar um tempo para repassar", "essa informação a gente tinha de saber", mencionando, portanto, o pagamento da propina pelo grupo de HENRIQUE CONSTANTINO.

Nesse fluxo de mensagens fica caracterizada a atividade ilícita de CLETO ao utilizar a Diretora Deusdina (CEF) para saber da liberação do dinheiro e pressionar Marcos Vasconcelos (Vice-Presidente da VITER) para a sua liberação, chegando a dizer, em mensagem a FUNARO (Skin), no dia 02 de junho de 2012, que "essa foi briga minha pra que fosse desta maneira", ou seja, demonstrou o esforço para a liberação do dinheiro a fim de que EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO recebessem a propina, que seria em pequena parte repassada a CLETO.

Para concretizar o ajuste entre o grupo, mais uma vez EDUARDO CUNHA, que tinha o controle dos pagamentos a serem feitos por RICARDO PERNAMBUCO (os débitos sobre a operação PORTO), pagou a CLETO por meio dos valores recebidos da Construtora Carioca Engenharia os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que era a parcela de propina do servidor público.

FÁBIO FERREIRA afirmou em depoimento como réu na Justiça que direcionou esse investimento. Disse que, inicialmente conversou com EDUARDO CUNHA, o qual lhe disse que FUNARO tinha um contato com o GRUPO CONSTANTINO, que precisaria dar apoio à operação e que por isso mesmo comprometeu-se e efetivamente votou favoravelmente no Conselho do FI-FGTS pela aprovação da operação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

A acusação é refutada por EDUARDO CUNHA, que nega recebimento ou pagamento de propina nesse investimento junto à Caixa. Esclareceu em Juízo que de agosto de 2012 até 2015 fez um contrato de patrocínio com a empresa de Henrique Constantino, a Gol, mas não teve nenhuma relação com o investimento FI-FGTS.

LÚCIO BOLONHA explicou em seu depoimento judicial que: na operação da BR VIAS o corréu EDUARDO CUNHA emitiu notas fiscais para as empresas do grupo de HENRIQUE CONSTANTINO (gol, piracicabana etc.) pela empresa Jesus.com do ex-deputado, a fim de que EDUARDO pudesse pagar contas; quando FÁBIO entrou como vice-presidente levantaram os processos parados na CEF; Constantino tinha processo parado, que tinha sido negado antes; propôs a negociata a Constantino sob o argumento de que tinha condições de aprová-la, tendo o *dono* da BR VIAS concordado, reapresentado o projeto que teve continuidade com orientações de LÚCIO, que contava com as informações secretas e o apoio no trâmite e na votação no Conselho do FI-FGTS do outro membro associado a ele nas ilicitudes: FÁBIO CLETO.

EDUARDO CUNHA apontou incongruências (alegações finais) nas palavras de FUNARO quanto aos valores e que existem impropriedades na planilha de FÁBIO CLETO, o que não elide a verdade dos fatos dito acima da promessa de vantagem a CLETO e recebimento de valores, mesmo porque inexatidões de valores em planilha ou em respostas a perguntas em Juízo não abalam a credibilidade dos fatos comprovadas por outros documentos, como troca de mensagens entre CUNHA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

CLETO e FUNARO, e ainda outras provas documentais como o próprio acordo de leniência (CD, fls. 7941, vol. XXIV) do grupo GOL/Varig (BR VIAS), que chegou, em apuração interna, à conclusão de que houve ilicitudes de responsabilidades de HENRIQUE CONSTANTINO na contratação da empresa Jesus.com, de EDUARDO CUNHA, repassando dinheiro sem justificativa de origem para CUNHA na mesma época dos fatos, tentando dar *ares* de legalidade à corrupção.

Nos documentos de fls. 7491 (CD, vol. XXIV) apurou-se no âmbito interno do Grupo Gol (Varig S.A.) repasses milionários para a empresa Jesus.com (de EDUARDO CUNHA e sua esposa) sem origem, com pagamento a intermediárias empresas de publicidade, sem prova de contraprestação de serviço, contrato com valor altíssimo para período curto de propaganda, sem sequer prova de qualquer propaganda (apenas *folder*) do aludido site, além de repasse posterior de valores para empresa Viscaya (contrato entre Varig e Viscaya Holding) de Lúcio Funaro, constituindo tais documentos (Volume I e Anexos I e II) consistente prova contrária a EDUARDO CUNHA de que o dinheiro recebido pelo seu *site* foi lícito ou proveio de dívida da compra de empresa Delta (não comprovada essa afirmação) estando tais provas em harmonia com as acusações que lhe são imputadas diante de todos os elementos constantes nos autos comprobatórios da promessa de vantagem a CLETO feita por CUNHA e FUNARO (e recebimento de valores aleatórios também a esse título de MARGOTTO) tudo dentro do plano traçado pela organização.

Desse modo, diante de todos esses elementos probatórios, entendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

caracterizada a participação de EDUARDO COSENTINO, LÚCIO BOLONHA e ALEXANDRE ROSA no crime de corrupção ativa junto a FÁBIO FERREIRA, que cometeu o delito de corrupção passiva. Não há prova de participação de HENRIQUE EDUARDO ALVES nos fatos relacionados com a corrupção nesse empreendimento. Em face da aprovação no Comitê de Investimentos em 14 de março de 2012 (fls. 5645, vol. XXIV), portanto, antes de 26 de outubro de 2012, o delito de violação de sigilo está prescrito.

A empresa **ELDORADO CELULOSE** também teve investimento sob o *manto* da corrupção em detrimento da Caixa Econômica Federal (e FGTS) nas operações do FI-FGTS. A atuação do grupo no Financiamento perante a Caixa teve a participação de Joesley Batista (um dos *donos* da empresa) para liberação de R\$ 940.000.000,00 (novecentos e quarenta milhões de reais), em 2012, conforme Relatório de Gestão (vol. I, fls. 224, e vol. II, fls. 440). O investimento foi aprovado no Comitê de Investimentos (FI-FGTS) em 22 de agosto de 2012 (fls. 5655, vol. XXIV).

FUNARO também foi mais presente na operação da empresa ELDORADO, no ano de 2012, tendo EDUARDO CUNHA como a pessoa que daria o aval final para corromper CLETO sinalizando-o com a aprovação ou não. Batista chegou a manter contato com CLETO e FUNARO, inclusive tendo viajado juntos para o exterior e ido a jantar na casa de FUNARO com o propósito de demonstrar (para Joesley) que estava alinhado e sob o comando de FUNARO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

FÁBIO CLETO explicou em seu interrogatório processual: direcionou esse investimento depois de reportada a operação por EDUARDO CUNHA; a ordem para a aprovação do investimento partiu de LÚCIO FUNARO, mas foi EDUARDO quem lhe comunicou o valor da propina; o pagamento foi feito da mesma forma, na conta Lastal; conheceu JOESLEY BATISTA e teve um papel mais decisivo do que o normal na aprovação do financiamento de R\$ 960 milhões de reais para a ELDORADO; foi apresentado a BATISTA no apartamento do LÚCIO FUNARO, o qual solicitou a sua presença para mostrar que tinha poder junto à CEF; depois disso, começaram a conviver e a conversar sobre operações do FI-FGTS; JOESLEY já tinha interesse em buscar recursos para a ELDORADO, e que, apesar de empresas de celulose não serem contempladas no escopo de investimentos do FI-FGTS, JOESLEY conseguiu fazer o enquadramento junto com Marcos Vasconcelos, de forma que o financiamento seria para a parte de energia (estação de produção de energia térmica a partir da queima de bagaço), transporte (hidrovia que fazia o transporte das toras da celulose) e saneamento (estação que fazia o tratamento dos resíduos) da ELDORADO; JOESLEY pediu, inicialmente, R\$ 1.8 bilhões, mas como o percentual em aplicação no setor de energia já havia atingido seu limite, tirou-se o projeto de energia e aprovou-se apenas R\$ 960 milhões, que consistiram no somatório dos projetos da hidrovia e do saneamento; a operação foi aprovada, mas o placar não foi tão favorável; seu papel (de CLETO) foi mais decisivo do que o normal porque defendeu enfaticamente que eram investimentos contemplados e que faziam parte do enquadramento, combatendo os argumentos de que a área de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

saneamento era para uma empresa privada, o que não deveria acontecer, e que a área de logística não favorecia a população; defendeu no Comitê que, na qualidade de representante da CAIXA, tinha certeza da total adequação ao FI-FTGS; ainda teve papel crucial para que o valor de R\$ 960 milhões fosse aprovado em sua integralidade; posterior argumento do então representante do Ministério da Fazenda (Marcos Aucélio), acatado pelo comitê, de que o valor de financiamento deveria abaixar em 10%, ou seja, em R\$ 90 milhões de reais, já que o FI-FGTS só financiava 90% da obra e não estava configurado que a empresa investiu 10%, (CLETO) interrompeu o final da reunião, dizendo que a empresa ainda poderia apresentar notas, como, por exemplo, de terraplanagem, para comprovar a aplicação desse percentual, fazendo com que a votação fosse reaberta e proferida nova decisão, de acordo com a sua fundamental intervenção; enfim confirmou o recebimento de R\$ 680.000,00, em decorrência dessa operação.

EDUARDO CUNHA mais uma vez, quando interrogado, não reconheceu os fatos a si imputados dizendo que não cometeu tais ilícitos. Disse que Joesley pediu apoio ao interrogando e a muitas pessoas, mas não sabia da combinação de FUNARO e CLETO. Alegou que o próprio FUNARO não falou de sua participação e que a única prova existente é uma planilha unilateral juntada aos autos.

Nas palavras de LÚCIO FUNARO, no caso da ELDORADO o grupo recebeu o valor de mais de dezesseis milhões; que JOESLEY foi, a pedido do interrogando na CEF, e falou com CLETO; que foi aprovado em dezembro de 2012 o projeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

ELDORADO; que acertou a comissão de 3.2% sobre 980 milhões que foram liberados, deu mais ou menos 32 milhões; que foi assegurada a parte para EDUARDO CUNHA; que foi fazendo o acerto com EDUARDO CUNHA, pagando carro, avião, casa etc. para ele; quando eram quantias expressivas, quem pegava o dinheiro para EDUARDO CUNHA era ALTAIR ou SZABO ou alguém que pegava mediante senha fornecida por EDUARDO.

FÁBIO, na qualidade de Vice-Presidente repassou para CUNHA e FUNARO as informações sigilosas da operação e ao final teve um trabalho redobrado para conseguir a aprovação no Comitê, inclusive havendo aprovação pelos membros do Fundo somente de parte do financiamento requerido, conforme constam das Atas de fls. 5655, vol. XXIV.

Depois de liberados os R\$ 940.000.000,00 (novecentos e quarenta milhões) para a ELDORADO CELULOSE, FUNARO e EDUARDO CUNHA pagaram FÁBIO pela sua incumbência e serviço ilícito no total de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

MARGOTTO viu as planilhas de FUNARO e de CLETO, de modo que tais planilhas foram feitas à época dos fatos e MARGOTTO também viu ALTAIR pegar dinheiro no escritório de FUNARO e viu também o comparecimento de EDUARDO CUNHA no escritório. FUNARO declarou que no início (época em que houve um jantar de CUNHA, HENRIQUE ALVES e Joesley), em razão de Joesley não ter ajudado tanto na campanha de Gabriel Chalita/SP, CUNHA não estava animado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

dar ordem para CLETO e para liberar a operação, mas que no final CUNHA concordou e deu o sinal verde para CLETO para que esse servidor desse seu voto, tendo como contrapartida a vantagem antes prometida. MARGOTTO também confirma que JOESLEY comparecia ao escritório de LÚCIO frequentemente de modo a mostrar a interlocução entre FUNARO e Joesley na aludida operação.

Além da planilha juntada aos autos, os valores repassados por FUNARO a CUNHA são provas que se somam às demais. A perícia confirma tecnicamente o repasse de FUNARO para EDUARDO CUNHA (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 105/2017; vol. II do Apenso IX, fl. 92/93), em 2011, mediante seis entregas em dinheiro, que totalizaram R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais); em 2012 CUNHA recebeu de LÚCIO R\$ 13.645.000,00 (treze milhões seiscentos e quarenta e cinco mil reais), além dos cafés da manhã entre FÁBIO e CUNHA, as trocas de mensagens constantes entre ambos, tudo a demonstrar que CUNHA deu ordem a seu controlado CLETO para passar as informações sigilosas sobre a operação e ainda ter o voto deste no Comitê.

Diga-se que o celular de EDUARDO CUNHA que fora apreendido foi periciado, portanto existe prova técnica que indica que os nomes fictícios neles presentes pertencem aos apontados nos Relatórios da Polícia Federal, tais como GORDON GEKKO (FÁBIO CLETO) e SKIN (LÚCIO FUNARO), LOPES ou LOPES 2 (EDUARDO CUNHA) etc.

Por fim, e prova bastante considerável encontra-se no Apenso V, vol. I, fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

115/117 (Relatório de Análise de Material n. 114/2016 referente à AC 4044), quando em 22 de agosto de 2012 CLETO (com a alcunha de Gordon Gekko) discute com EDUARDO CUNHA sobre a votação, difícil no Comitê do FI-FGTS para aprovação do Projeto da Eldorado, o que demonstra o conhecimento e a prevalência de CUNHA sobre a atuação de CLETO. Aliás, no dia 28 de agosto de 2012 falam sobre pedido de vista de Luiz Emediato (outro membro do Comitê e que foi testemunha em Juízo), na ocasião em que CLETO diz que "acabaram de passar os votos do FI tudo ok" em favor da Empresa ELDORADO.

Considerando que a operação relacionada com a empresa ELDORADO, sua aprovação se deu em 28 de agosto de 2012, ocorreu a prescrição relacionada com esses ilícitos, porque anteriores a 26 de outubro de 2012.

A **Linhas Amarelas S.A.**, também chamada **LAMSA**, foi outra empresa que deu entrada em financeiro do FI-FGTS na CAIXA (Relatório de fls. 817 e ss., vol. IV), tendo o Vice-Presidente CLETO repassado informações a EDUARDO CUNHA. Depois de aprovado o investimento, CLETO recebeu sua parte de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), lançado em planilha por FUNARO para acertos de conta e recebido, efetivamente, por CLETO por meio das transferências da CARIOCA ENGENHARIA na conta de FÁBIO no exterior.

Nos interrogatórios, CUNHA negou, FUNARO não se lembra, mas FÁBIO CLETO explicou como se deu a referida operação, relatando que: - direcionou investimentos para a LAMSA; - recebeu quarenta e seis mil reais concernente a essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

operação, com o mesmo *modus operandi* das outras operações (primeiramente comunicou a EDUARDO que essa operação estava tramitando internamente, o qual retornou dando-lhe sinal verde para votar favoravelmente, bem como para encaminhar as aprovações internas); - Eduardo lhe comunicou que a propina teria sido de 0,3% do valor da operação; - o pagamento da sua parte (quarenta e seis mil reais) foi feito pela CARIOCA na conta LASTAL.

MARGOTTO disse que nada recebeu dessa operação, atribuindo a FUNARO a renitência em passar a sua parte, mas concorda que recebia valores aleatórios de FUNARO a título de parte da propina que lhe foi prometida.

EDUARDO COSENTINO, em relação ao investimento da LAMSA, negou tudo ao ser interrogado, questionando-se sobre qual sentido teria em se pagar propina para a OAS, se esta era sócia da Invepar.

No entanto, consta contato de EDUARDO CUNHA com diversos empresários, em especial LÉO PINHEIRO da OAS, em ligações telefônicas e mensagens, conforme laudos periciais da Polícia Federal, e uma relação de comando de CUNHA sobre o funcionário FÁBIO, com reuniões terças-feiras entre ambos.

Com FUNARO a relação de CUNHA também era profunda, pois frequentava o escritório dele e enviava seu funcionário ALTAIR ao escritório em São Paulo para pegar dinheiro, conforme confirmações daquele investidor e também de MARGOTTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Além disso, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária Federal n. 105/2017 (Vol. II do Apenso IX, fl. 92/93) mostrou que, em 2011, FUNARO repassou a EDUARDO seis entregas em dinheiro, integralizando R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais); e, em 2012, a transferência foi de R\$ 13.645.000,00 (treze milhões seiscentos e quarenta e cinco mil reais), tudo somado às demais provas da participação de CUNHA, MARGOTTO, CLETO e FUNARO no evento delituoso da operação Linhas Amarelas na Caixa.

Importante prova acerca da LAMSA é o conteúdo do celular apreendido com FÁBIO CLETO: nele consta que, no dia 25 de maio de 2012 (vol. I do Apenso V, fl. 153, Relatório de Análise de Material Apreendido - RAMA - n. 114/2016/PF, referente à AC 4044), CLETO e LOPES (EDUARDO CUNHA) trocaram mensagens sobre a liberação do dinheiro das Linhas Amarelas S.A., quando CLETO diz que acabou de receber (no seu setor VIFUG) a solicitação de desembolso da LAMSA para o dia 31/05/2012, no valor de R\$ 386.7000,00, e, em seguida, EDUARDO CUNHA convida CLETO para ir até sua casa. Ainda nesse RAMA/PF, fl. 156, FÁBIO noticia a CUNHA (Lopes): "*LAMSA: o desembolso foi de R\$ 386.722,00 na CC. 658-6 AG. 2906 na CEF de titularidade Lina Amarela S.A.-Lamsa, cnpr 00.974.211/0001-25*".

Assim, no confronto de provas, não tenho dúvidas de que prevalecem as declarações dos colaboradores, as planilhas juntadas aos autos e prova da época dos fatos (troca de mensagens), comprovando que, após a promessa de vantagem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

EDUARDO CUNHA fazia o acompanhamento da liberação do dinheiro a fim de receber a parte dele e dos demais.

CUNHA e FUNARO, de fato, prometeram a CLETO (também com o conhecimento e participação de MARGOTTO), por seus serviços de prestar informações sigilosas, atender aos interesses do grupo e votar pela aprovação no Conselho, bem como trabalhar, objetivando posterior liberação do dinheiro para as empresas das quais saiu o valor de propina contabilizado por FUNARO e recebido pelo Vice-Presidente da CEF (FÁBIO).

Quanto à violação de Violação de sigilo funcional, reitero a ocorrência da prescrição.

A empresa **BRADO LOGÍSTICA** ou **BRADO SANEATINS** deu entrada solicitando investimento do FI-FGTS em 2013, tendo havido ao final liberação de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), em 05 de agosto de 2013 (Relatório de Investimento FI-FGTS, vol. II, fl. 452). A aprovação no Conselho do FI-FGTS ocorreu no dia 13 de março de 2013 (fls. 5659, vol. XXIV).

O grupo (CLETO, MARGOTTO, FUNARO e CUNHA) também atuou neste empreendimento com cobrança, proposição e recebimento de vantagem ilícita.

FÁBIO FERREIRA CLETO prestou logo no início do processo informações privilegiadas do andamento do *empréstimo* junto à Caixa e depois esmerou-se para aprovar o investimento, proferindo seu voto. Depois da empresa receber o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

financiamento do FI-FGTS, o deputado CUNHA, também por meio do pagamento feito pela família PERNAMBUCO, repassou a CLETO a vantagem ilícita prometida, tudo contabilizado por FUNARO que também pegou a parte que lhe assistia.

Consoante as explicações dadas em Juízo pelo do funcionário da CEF (CLETO): inicialmente, a operação foi ao Comitê e houve um problema inicial com a bancada dos trabalhadores, relacionado a questões sindicais envolvendo a LLL, uma das controladoras da BRADO; a operação voltou à votação um tempo depois, após as questões relacionadas ao sindicato serem dirimidas, tendo sido aprovada; no caso, houve solicitação de EDUARDO CUNHA para que desse um voto favorável; recebeu parte da propina da mesma forma, mediante depósito da CARIOCA na conta LASTAL; não houve um grande esforço da sua parte para que a operação fosse aprovada.

COSENTINO DA CUNHA ao se defender, disse que o Presidente da Brado negou, em Juízo, que tenha dado dinheiro de propina. Disse, ainda, que não conhece a Brado; que nunca viu, na sua vida, alguém de lá; e que jamais orientou operação ou recebeu vantagens nas operações financeiras na Caixa nos investimentos dessa empresa.

Entretanto, o Apenso II a estes autos mostra a existência de pagamentos sem comprovação decorrente das operações, as quais foram objeto de apuração interna da nova gestora da empresa, segundo a missiva de fls. 1, do apenso, que comunicou ao Ministério Público Federal a verificação de "pagamentos para as empresas LINK e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

empresa FORTE, sem qualquer prestação efetiva de serviços. Verifica-se, ainda, que os valores repassados foram cerca de oito milhões para a FORTE (entre agosto e outubro de 2013 - logo após a aprovação do investimento da empresa BRADO no FI-FGTS, o que corresponde a 2% do aporte do FI-FGTS de 400 MILHÕES - e R\$ 1.352.989,35 para a empresa LINK na mesma época que o financiamento indicando irregularidades". No mesmo apenso II constam declarações de Víctor Sérgio Colaviti, reconhecendo que sua empresa LINK cometeu diversas irregularidades em prestação de serviços e recebimento de valores mediante fraude envolvendo outras empresas como ENGEVIX e ARATEC, até 2015, o que abrange o período de 2013 época dos fatos.

LÚCIO FUNARO diz não lembrar desse investimento e CUNHA nega sua participação. Conquanto não se descubra a origem e os beneficiários ou responsáveis pelas notas fiscais, o certo é que houve lavagem de dinheiro para o pagamento de empresas ocultas, ainda não descobertas. Na verdade, as fraudes apontadas no repasse de dinheiro mais confirmam as vantagens ilícitas recebidas por CLETO de CUNHA.

CLETO recebeu os valores prometidos de CUNHA, que tudo controlava e acompanhava e comandava as operações desde o início. CUNHA se reunia frequentemente com CLETO para tratar dos assuntos das operações ilícitas. Quanto a isso, FUNARO esclareceu que trabalhava sempre alinhado com CUNHA e que CUNHA nunca lhe passou para trás, sempre correto. FUNARO disse, também, que não tem certeza se recebeu sobre essa operação, o que não significa que não tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

recebido. O certo é que FUNARO repassou, em 2012, mais de treze milhões de reais para CUNHA. A prova da própria BRADO LOGÍSTICA existe, inclusive a Caixa Econômica que mandou apurar o ocorrido (Relatório Auditoria Advocacia Pinheiro Netto), tendo havido, sem dúvida, fraude e pagamentos para empresas não justificados, reconhecendo a própria empresa o pagamento de propina.

Ante o exposto, diante de todo o contexto convenço-me da existência do delito e da autoria nas pessoas dos réus (com exceção de HENRIQUE ALVES, como já se assentou anteriormente).

No investimento **MOURA DUBEUX**, de 2013 diante do mesmo *modus operandi*, há insuficiência de prova da participação de EDUARDO CUNHA neste empreendimento, pois a operação se deu com a prestação das informações de CLETO para MARGOTTO e para FUNARO, tendo este realizado um trabalho de auxiliar no investimento e de pegar a propina com a empresa MOURA DUBEUX.

FUNARO repassou para MARGOTTO e para CLETO o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo 50% para cada, apenas uma parte do que deveria ser destinada ao funcionário CLETO e ao auxiliar MARGOTTO. Alegou FUNARO que deixou de cobrar o restante da propina da empresa porque já se ultrapassava o ano de 2014 e já havia começado a operação Lava Jato. Alegou, ainda, que ficou com receio de ser descoberto perdendo contato com a empresa.

Não há prova de que EDUARDO CUNHA tenha participado dessa operação, tudo levando a crer que ele não soubesse e que o esquema de propina se deu com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

oferecimento de vantagem ilícita por FUNARO a CLETO, utilizando-se de MARGOTTO na comunicação, uma vez que FÁBIO e LÚCIO tinham brigado e se afastado (de encontros presenciais).

Com o investimento relacionado a MOURA DUBEUX (projeto convida) LÚCIO disse que falou para FÁBIO para pedir que VÍCTOR HUGO, gerente na VITER e correu em outro processo na operação Sépsis, liberasse a operação, tendo sido liberado.

FÁBIO FERREIRA explicou alguns detalhes sobre a operação: foi uma operação no final da gestão; o grupo MOURA DUBEUX tinha uma empresa que já havia recebido recursos do FI-FGTS, previamente à sua entrada, em 2010; conhecia o grupo e já tinha sido, inclusive, apresentado a MARCOS DUBEUX e seu filho por Marcos Vasconcelos na CEF; o Grupo MOURA DUBEUX começou a desenvolver um projeto residencial ao lado do Cone Suape, perto do Porto de Suape, destinado às pessoas que trabalhavam na região portuária; o grupo procurou a CEF, atrás de recursos na carteira de administração; na época, sua relação com LÚCIO estava estremecida; ALEXANDRE MARGOTTO lhe procurou dizendo que LÚCIO queria lhe passar uma demanda, que era um grupo que estava precisando de ajuda na carteira administrada; reuniu-se com LÚCIO mais umas duas ou três vezes depois disso, para atender a demanda do GRUPO MOURA DUBEUX; confirma ter aceito uma propina de R\$ 1 milhão e 680 mil de LÚCIO, que não foi paga integralmente por FUNARO; o desembolso seria em fases; LÚCIO depois não pagou mais. Não sabe se todo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

desembolso saiu, mas sabe que pelo menos 30% do financiamento chegou a ser desembolsado, mas isso não foi quitado por LUCIO FUNARO.

Disse EDUARDO CUNHA que na operação da Moura Dubeux supostamente (ele) foi *trapaceado* conforme reconhecem os próprios delatores. Negou a acusação e disse que os delatores se contradizem e que não conhece ninguém da Moura Dubeux, não havendo prova contra si.

CLETO confirmou que foi acertada uma propina entre ele, LÚCIO e MARGOTTO; e que LÚCIO disse que não iria comentar essa operação com EDUARDO CUNHA. A operação foi aprovada. Começou a ter o desembolso inicial. LUCIO pagou R\$ 150.000,00 em dinheiro vivo, metade para ele e metade para ALEXANDRE MARGOTTO.

Entendo que não há prova suficiente para condenar EDUARDO COSENTINO DA CUNHA na promessa de vantagem a FÁBIO CLETO, dadas as contradições dos dois colaboradores, havendo uma probabilidade de que EDUARDO CUNHA não soubesse "ou tenha sido passado para trás" por LÚCIO FUNARO, diante da ausência de prova de sua participação, razão pela qual deve ser absolvido.

Porém, LÚCIO BOLONHA FUNARO foi atuante na operação, mediante a promessa de vantagem a FÁBIO CLETO, que, juntamente com ALEXANDRE MARGOTTO receberam valores do investidor FUNARO.

LÚCIO cometeu o delito de corrupção ativa, juntamente com MARGOTTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

seu partícipe na oferta de valores a CLETO, tendo este último incorrido em corrupção passiva.

Quanto à **VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL** (art. 325 do Código Penal), nas operações da BRADO LOGÍSTICA e MOURA DUBEUX entendo que os réus não podem ser punidos, uma vez que foram etapas configuradoras de crime mais grave, conforme o final do art. 325 do CP. A revelação de segredos em tais situações, embora graves, fizeram parte da conduta de CLETO para merecer a vantagem indevida prometida pelos demais.

Nos demais casos (**PEIXE ENERGIA, PETROBRÁS, RIALMA e CSN**), em que não houve imputação do delito de corrupção, o próprio FÁBIO CLETO reconheceu que quebrou o sigilo dos investimentos. Consta nos autos seu termo de compromisso com a Caixa e com o FI-FGTS de modo que houve quebra por parte dele do dever de guardar informações importantes sobre os investimentos, capazes de ter repercussão no mercado financeiro.

CLETO confessou que deu a CUNHA e a FUNARO as informações solicitadas por eles, quebrando seu dever funcional, revelando informações, trâmites, detalhes e todas as características de um investimento que estava sendo estruturado internamente na CEF e protegido por sigilo bancário.

Continuou o corréu FÁBIO a falar no seu depoimento processual sobre as operações: Com relação à CSN, além de ter revelado segredo, votou de acordo com EDUARDO CUNHA e foi contra a aprovação do investimento após ter recebido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

sinal vermelho do último violando antes sigilo funcional; no caso não houve promessa de vantagem, nem recebimento de dinheiro de EDUARDO CUNHA. Também na PETROBRÁS, violou o sigilo e foi além ao votar contrário ao investimento (explicou que a PETROBRÁS estava pleiteando uma operação de R\$ 3,5 bilhões para a refinaria de Duque de Caxias, para uma obra totalmente concluída); além de EDUARDO CUNHA ter-lhe pedido para votar, repassou as informações sigilosas para CUNHA. No caso de PEIXE ENERGIA reconheceu que a operação foi revelada por ele a EDUARDO CUNHA, que lhe pediu apoio; no caso RIALMA revelou o conteúdo do ROPI (relatório de oportunidade e investimento) da empresa a EDUARDO, que apenas tomou ciência, não tendo lhe dado nenhuma orientação.

Segundo LÚCIO, quanto à violação de sigilo, FÁBIO CLETO passou informações para o interrogando, mas não sabe o que CLETO repassava para CUNHA. No entanto, o próprio CUNHA disse em seu interrogatório que CLETO lhe passava as informações, conquanto não soubesse que eram sigilosas. A troca de mensagens entre ambos apontam nesse sentido.

As provas testemunhais, em especial funcionários da CEF como DEUSDINA DOS REIS, JORGE HEREDA, MARCOS VASCONCELOS reafirmam que as operações da Carteira Administrada e FI-FGTS até a aprovação eram sigilosas.

São partícipes nesse crime LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA, porque como o último trabalhava em parceria com o primeiro comunicando-lhe sobre tudo, ambos incitaram, solicitaram e pediram, até mesmo pelo fato de terem obtido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

nomeação de CLETO para o cargo. Pediam que CLETO lhes repassassem informações sigilosas sobre as operações, de modo que ambos cometeram o delito do art. 325 do CP. Não se pode atribuir aqui a participação em violação de sigilo funcional a ALEXANDRE MARGOTTO, por estar na ponta dessa relação, não atuando diretamente na operação, conquanto tenha recebido os valores aleatórios de FUNARO, conforme o ajuste prévio com os demais de que toda atuação de CLETO, MARGOTTO receberia parte igual ao servidor no total do pagamento indevido.

Em suma, o crime de violação foi cometido pelo Vice-Presidente da VIFUG, FÁBIO FERREIRA CLETO, a pedido e com participação de CUNHA e FUNARO, que recebiam informações privilegiadas sobre as operações a fim de que pudessem avaliar ou atuar o contato com as empresas para fins de negociata da propina.

Outra acusação é do delito de **PREVARICAÇÃO**, relacionada com a empresa Companhia Siderúrgica Nacional (e outras). Apesar de não ter havido crime de corrupção, não há prova de que a conduta de FÁBIO CLETO se enquadre no delito de prevaricação, uma vez que faltam outras provas nos autos para que se possa aferir se o seu ato de votar de acordo com EDUARDO CUNHA, nessas circunstâncias se amolde em ato contrário à disposição expressa de lei, inexistindo prova do interesse pessoal envolvido; faltam detalhes sobre o motivo dos atos de CLETO, em face da operação CSN, se foi para possibilitar a corrupção a ser praticada por CUNHA ou por caprichos de quem exercia o poder (CUNHA) sobre a função de outrem.

Nas hipóteses em que também houve corrupção (outros casos) reconhecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

nesta sentença, o delito de prevaricação foi absorvido pelo delito de corrupção, consistindo em atos e circunstâncias de conduta de FÁBIO CLETO para almejar a obtenção da promessa de vantagem e o efetivo recebimento dos valores que lhes foi oferecido em ajuste antecedente por CUNHA, FUNARO e MARGOTTO.

Não há prova de que ALEXANDRE MARGOTTO tivesse pedido diretamente para FÁBIO CLETO atrasar processos ou votar de acordo com os interesses de EDUARDO CUNHA, pois sua participação era mínima, com pouco conhecimento do que ocorria, sendo sabedor das coisas, como ele próprio registrou em seu depoimento perante o MPF (acordo de colaboração) e perante o Juízo mais pelo que lhe contava CLETO e principalmente FUNARO, não tendo pedido nada acerca da CSN (nem das demais em que não ocorreu pagamento de propina). Por tais razões deve ser absolvido dessa imputação. O mesmo ocorre em relação aos demais réus por ausência de provas.

Cumprе analisar as condutas consideradas criminosas, de **LAVAGEM DE CAPITAIS DE LÚCIO FUNARO, FÁBIO FERREIRA CLETO E EDUARDO CUNHA**, no que se relaciona a valores repassados pelo segundo ao primeiro.

O Ministério Público Federal imputou a FÁBIO CLETO, FUNARO e CUNHA o delito de lavagem de dinheiro por centenas de vezes, em face da assunção da dívida de FUNARO com CLETO, decorrente do valor de aproximadamente oitocentos e vinte mil dólares transferidos por CLETO no exterior por ocasião da assunção de CLETO no cargo de Vice-Presidente da Caixa em 2011, mediante o mecanismo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

pagamento por FUNARO das despesas de CLETO e de seus familiares, e ainda, posterior assunção da metade dessa dívida (restante) por EDUARDO CUNHA em face da recusa de FUNARO de continuar pagando as despesas de FUNARO.

Para esses fatos foram juntadas fartas provas documentais incontestes (Apenso II e vol. II), bem como foram seguras as declarações de MARGOTTO, LÚCIO FUNARO e FÁBIO CLETO sobre o acordo para que LÚCIO FUNARO recebesse esse valor e o transformasse em dinheiro dentro da legalidade.

A origem ilícita está bem assentada na confissão de CLETO e FUNARO, de que quando estava na Mesa de Operações do ITAÚ o réu FÁBIO teria enviado dinheiro ao exterior por meio de *offshore* e praticado crime contra o sistema financeiro (para FUNARO ocorreu entre outros *insider trading*) e de evasão de divisas, o que leva ao reconhecimento judicial de que origem desses valores era ilícita e oculta, estando ambos incurso no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

CLETO disse que FUNARO pagou suas contas de abril de 2011 em diante, regularmente por dois ou três meses, e deixou de pagar definitivamente em dezembro de 2011, tendo FÁBIO ameaçado a ele e à sua família (tocar fogo na casa com os filhos dentro segundo também ADRIANA ex-mulher de FÁBIO).

LÚCIO FUNARO reconheceu que de fato pagou as contas de CLETO e sua família e depois deixou de pagar, uma vez que CLETO tinha gastos exagerados incompatíveis com a renda de Vice-Presidente da Caixa, entre outras razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

FÁBIO explicou em Juízo que o dinheiro das suas operações foram feitas numa conta de terceiros na corretora de MARGOTTO (conta *offshore Rockfront* que abasteceu o fundo *Aquitaine* de ALEXANDRE e FÁBIO) e que essa conta não era declarada, nem mesmo o eram as remessas para o exterior. Disse ainda que todo o produto das operações ilícitas que possuía enviou ao exterior e depois repassou os 820 mil dólares para FUNARO; o motivo dessa negociação com FUNARO é que se essa conta fosse descoberta prejudicaria sua função na VIFUG. Mas o dinheiro confiado a FUNARO, que devia retornar a ele como legal, não foi devolvido todo por FUNARO, pois recebeu somente uns meses e ainda assim 430 mil dólares devolvidos FUNARO, que inflou e colocou despesas que não eram reais nos cálculos da devolução.

FUNARO declarou em seu interrogatório que recebeu de FÁBIO 820 mil dólares e devolveu 430 mil dólares e que o dinheiro no exterior de FÁBIO CLETO era produto de evasão de divisa, sonegação fiscal, *insider trading*. Acrescentou o fato de que FÁBIO CLETO raspou sua conta no Banco JULLIUS BAR, quando soube pelo interrogando (que falara ao MARGOTTO) que a CARIOCA ENGENHARIA estava fazendo delação e passou o restante do dinheiro para o Uruguai e depois não sabe mais o que CLETO fez com o dinheiro.

Além do apenso II, no vol. VI dos autos constam as contas pagas por FUNARO à família de CLETO (cd fls.1259), e o fez de forma dissimulada de modo a dar legalidade ao dinheiro que lhe foi repassado, utilizando suas empresas *Cingular*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Fomento Mercantil, Galllway Securitizadora de Créditos Financeiros e Royster Serviços, mediante lavagem de dinheiro da qual vivia FUNARO com habitualidade e maestria, até por ser economista experiente no mercado financeiro, tendo sido também doleiro.

FÁBIO e FUNARO reconhecem que EDUARDO CUNHA assumiu a dívida. FUNARO asseverou em interrogatório que o saldo residual de CLETO foi passado para CUNHA pela planilha e que EDUARDO CUNHA, de fato, assumiu na hora débito creditando com CUNHA esse saldo.

No entanto, concordo com a Defesa de que não há provas de que EDUARDO CUNHA tenha praticado a conduta de ocultar ou dissimular origem, pois não cumpria o papel de legalizar valores ilícitos, internar valores no exterior; seu papel era mais de contato político e de condução das operações ilícitas. CUNHA assumiu uma dívida, ordenando que FUNARO contabilizasse o débito nas planilhas que tinham entre eles não tendo recebido diretamente o dinheiro para suas contas de CLETO repassadas por FUNARO, de modo que não há prova suficiente para condenação de CUNHA nesse delito.

Cabia a FUNARO a função de lavar o dinheiro, como ele mesmo afirmou em interrogatório, dizendo que todo o dinheiro que entrou ele pagava imposto e tinha outros custos para legalizar o dinheiro, tendo praticado esse delito de lavagem de capitais misturou na contabilidade a dívida que tinha com CLETO com outros decorrentes das propinas (para o último) que se seguiram em 2011 em diante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Concordo com o Ministério Público Federal de que deve se fazer a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) no caso de corrupção passiva para ativa. O réu responde pelos fatos não importando a qualificação jurídica que pode ser adequada quando não há mudança fática, como ocorreu em todas as situações apresentadas na denúncia, quando se apontou EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE ROSA como incurso no art. 317 do Código Penal, quando na verdade a melhor aplicação jurídica sobre os fatos, que são os mesmos, é o da corrupção ativa, prevista no art. 333 do CP.

Analiso a posição do Ministério Público Federal de que devem ser reconhecidos os diversos crimes como praticados em **concurso material**, previsto no Código Penal, dado que, para fins da **continuidade delitiva**, não há liame nem antecedência e consequência na relação entre esses crimes, ainda mais porque houve dolo autônomo.

Todavia, não devo concordar integralmente com a aplicação do art. 69, aceitando a incidência do art. 71 (crime continuado) como consta na denúncia, pelo fato de que, embora os crimes tenham sido praticados no período de quase quatro anos, os atos de corrupção que foram expostos numa única denúncia, surgem como se estivessem concatenados, com similar *modus operandi*, o mesmo valendo para crimes iguais como lavagem de capitais e violação de sigilo, com as ressalvas expostas em cada situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Concordo com o MPF que, pela natureza distinta dos delitos de lavagem de capitais praticados por FUNARO e CLETO iniciado antes da assunção do último na Caixa e os de lavagem de capitais de CLETO não há continuidade delitiva, mas **concurso material** relacionado a FÁBIO. Por igual, aos delitos do art. 325 se aplica o art. 71 do CP, mas deve ser reconhecido concurso material da violação de sigilo com os delitos de corrupção e de lavagem de capitais e vice-versa.

Quanto ao aumento de pena do § 2º do art. 327 do Código Penal (cargos em comissão ou função de direção ou assessoramento de órgão de administração direta), concordo com a defesa da sua inaplicabilidade para Deputado Federal, no caso EDUARDO CUNHA e HENRIQUE EDUARDO ALVES, conforme o rol de julgados transcritos, no sentido de ser inaplicável a analogia e a regra dever ser interpretada restritivamente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão estatal condenatória contida na denúncia, nos seguintes termos.

I – PARA:

1 - ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO e, ainda, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, ALEXANDRE ROSA MARGOTTO e LÚCIO BOLONHA FUNARO da acusação de corrupção (art. 317 e/ou art. 333 do CP c/c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

art. 383 do CPP) nos investimentos nas Carteiras administradas da Empresa SANEATINS, por ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

2 - ABSOLVER EDUARDO COSENTINO DA CUNHA da imputação de corrupção (art. 333 do Código Penal c/c art. 383 e art. 386, VII do CPP) quanto aos investimentos nas Carteiras administradas CEF/VIFUG da Empresa Moura Dubeux, por ausência de prova suficiente para a condenação.

3 - ABSOLVER HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES dos delitos de corrupção (art. 317 e/ou art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP) relacionada com a acusação de promessa ou recebimento de vantagem indevida pela atividade de FÁBIO CLETO na VIFUF/CEF e nos mencionados investimentos do FI-FGTS e da Carteira Administrada, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP.

4 - ABSOLVER LÚCIO BOLONHA FUNARO dos delitos de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98 c/c art. 386, VII, do CPP) que digam respeito às transferências da Empresa CARIOCA ENGENHARIA (Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior) para FÁBIO FERREIRA CLETO e HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES, com base no art. 386, V e VII, do CPP.

5 - ABSOLVER ALEXANDRE ROSA MARGOTTO dos delitos de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), conforme o art. 386, III e VII do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

6 - ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO da acusação de prevaricação (art. 319 do Código Penal), pela ausência de prova (art. 386, VII, do CPP), inclusive na operação de investimento da Companhia Siderúrgica Nacional/CSN do FI-FGTS/CEF.

7 - ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal e art. 386, III e VII do CPP) relacionado com as Operações MOURA DUBEUX e BRADO LOGÍSTICA.

8 - ABSOLVER EDUARDO COSENTINO DA CUNHA do delito de lavagem de capitais pela acusação de ter assumido a metade da dívida de LÚCIO FUNARO com FÁBIO CLETO, decorrente de valores que o último possuía antes da sua assunção na Vice-Presidência da CEF, com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II – Para (art. 387 do CPP):

1 - CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO no delito de **corrupção** passiva (art. 317 do Código Penal) 1) nas operações financeiras (VIFUG – Carteira Administrada e FI-FGTS da CEF) relacionadas com as Empresas PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

ELDORADO, LAMSA por ter aceitado promessa de vantagem de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO E ALEXANDRE ROSA MARGOTTO; 2) na operação relacionada com a Empresa MOURA DUBEUX por ter aceitado promessa de vantagem de LÚCIO BOLONHA FUNARO E ALEXANDRE ROSA MARGOTTO

2 - CONDENAR LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO no delito de corrupção ativa (art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP), pela promessa de vantagem a FÁBIO CLETO (VIFUG/CEF), nas operações financeiras (Carteira Administrada e FI-FGTS) relacionadas com as Empresas PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO, LAMSA e MOURA DUBEUX.

3 - CONDENAR EDUARDO COSENTINO DA CUNHA no delito de corrupção ativa (art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP), por ter feito promessa de vantagem ilícita a FÁBIO CLETO (VIFUG/CEF), nas operações financeiras (Carteira Administrada/FI-FGTS) relacionadas com as Empresas PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO E LAMSA.

III – Para (art. 387 do CPP):

1 - CONDENAR EDUARDO COSENTINO DA CUNHA como incurso no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) por quinze vezes pela indicação das contas dissimuladas da empresa Carioca Engenharia para as contas de FÁBIO FERREIRA CLETO e (por três vezes) com HENRIQUE EDUARDO ALVES, produto dos delitos de corrupção ativa dele próprio, de LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO e de corrupção passiva do réu colaborador FÁBIO FERREIRA CLETO.

2 - CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO como incurso no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), por quinze vezes pelo recebimento nas suas contas dissimuladas da empresa Carioca Engenharia, produto dos delitos de corrupção ativa de EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO e de corrupção passiva do réu colaborador FÁBIO FERREIRA CLETO.

3 - CONDENAR HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES como incurso no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) por três vezes pelo recebimento nas suas contas dissimuladas da empresa Carioca Engenharia, derivado dos delitos de corrupção ativa praticados por EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO e de corrupção passiva do réu colaborador FÁBIO FERREIRA CLETO.

IV – Para (art. 387 do CPP):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

1 - CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO e LÚCIO BOLONHA FUNARO no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) do valor produto de ilícito repassado ao segundo no exterior e retornado sob forma de pagamento de despesas particulares do primeiro.

V – Para (art. 387 do CPP):

1 - CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO do delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do CPP) por ter, na qualidade de Vice-Presidente da VIFUG (Caixa) atendido pedido de EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO e lhes revelado segredo que deveria guardar (operações financeiras da PETROBRÁS, RIALMA, PEIXE ENERGIA e CSN).

2 - CONDENAR EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO (com FÁBIO FERREIRA CLETO) no delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do CPP) por ter solicitado e recebido informações sigilosas de CLETO nas operações (PETROBRÁS, RIALMA, PEIXE ENERGIA e CSN) que este deveria guardar segredo perante a Caixa Econômica Federal.

Passo à APLICAÇÃO DA PENA (art. 59 c/c art. 68 do Código Penal):

CORRUPÇÃO PASSIVA E/OU ATIVA (art. 317 e/ou 333 do Código Penal):

1 - FÁBIO FERREIRA CLETO (em relação a cada delito de corrupção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

passiva: PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, SANEATINS, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO, LAMSA e MOURA DUBEUX): **Antecedentes e conduta social:** não há registros negativos. **Culpabilidade:** intensa, pelo alto grau de reprobabilidade de suas condutas ocultas na CEF e perante os demais servidores. Tinha consciência total da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, na medida em que se trata de réu com formação acadêmica e profissional acima da média, qualificado e experiente. Possuía boas condições financeiras e, apesar disso, praticou ilicitudes. **Personalidade:** voltada para o delito, pois já havia antes praticado delito de remessa (evasão) de valores para o exterior e contra o sistema financeiro quando atuava no mercado financeiro e deixou-se dominar totalmente cumprindo ordens criminosas de CUNHA e FUNARO; **Motivos:** a ganância de alçar-se na carreira, a qualquer custo; valorizar o currículo e ter riquezas dado o volume ilícito que adquiriu em pouco tempo e não devolvidos; **Circunstâncias:** ter cometido os delitos associado a outros corréus com divisão de tarefa; ter violado segredo ao qual tinha o dever de guardar sobre cada uma das operações supra; **Consequências:** ruína e desonra da credibilidade, e consequente abalo do nome da instituição pública, em especial CEF e do sistema do FGTS, beneficiando ilicitamente determinados grupos econômicos; **Comportamento da vítima:** a vítima CEF não deu causa ao delito, praticado mesmo diante de toda proteção, dado que o delito era oculto de uma quantidade enorme de servidores, não havendo qualquer culpa da vítima. Ante ao exposto, aplico a **pena-base em 9 (nove) anos** de reclusão (para cada delito). Não há atenuantes, agravantes nem causas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

diminuição de pena. Há, porém, duas causas de aumento de pena: 1) Art. 317, § 2º, do CP, por exercer à época dos fatos o cargo em comissão e de Direção (Vice-Presidente da CEF); 2) Art. 71 do Código Penal (crime continuado). Considerando o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, aplico um só aumento em 2/3, considerando ainda a quantidade (oito casos de corrupção) e o espaço de tempo estendido (de 2011 a 2015), passando a sua pena ser de 15 (quinze) anos de reclusão e multa. Diante disso, a pena definitiva para o crime de corrupção de **FÁBIO FERREIRA CLETO** resulta em: **15 (quinze) anos de reclusão**. Aplico-lhe a **multa** de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo em janeiro de 2014, considerando a sua boa situação financeira. Essa sanção fica absorvida no cômputo dos valores fixados e nos termos do acordo de colaboração premiada. Considerando o art. 4º da Lei n. 12.850/2013, por se tratar de colaboração efetiva realizada por FÁBIO FERREIRA CLETO, que atendeu aos resultados dos itens I e II da referida Lei consigno a redução de 2/3 que será feita no somatório dos delitos.

2 - **LÚCIO BOLONHA FUNARO** (em relação a cada delito de **corrupção** ativa: PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO, LAMSA e MOURA DUBEUX): **Conduta Social**: boa; **Antecedentes**: negativos por já ter-se envolvido antes no caso *Mensalão* e ter diversos processos e investigações contra si; **Culpabilidade**: intensa, considerado o grau elevado de reprovabilidade de suas condutas, pois tinha consciência total da ilicitude dos seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, mesmo por ter formação



00602038320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

acadêmica e profissional acima da média, extremamente qualificado e experiente em sua área de atuação no mundo das finanças, tendo ótimas condições financeiras; **Personalidade:** voltada para o delito até a época do cometimento dos delitos; fez do crime seu modo de vida, inclusive participando de atividades ilícitas há muito tempo; também por ser explosivo e ameaçador com as pessoas lhe contrariam nos negócios, como foi o caso de ameaças à família Sachin (Apenso VI, vol. 4, parte 1, vol. 5, parte 6, etc.), ameaças à família de Cleto (depoimento de Adriana Balalai nestes autos); **Motivos:** a ganância de continuar rico e aumentar sua fortuna, numa vida de luxo, propriedades, e estar sempre próximo ao Poder político e financeiro; **Circunstâncias:** ter cometido o delito associado a outros corréus com divisão de tarefas; ter feito exigências ao servidor CLETO ordenando-o ameaçadoramente o que deveria ser feito; não ter cumprido as promessas com o corréu MARGOTTO e ter fama de descumpridor de compromissos, conforme depoimento dos corréus; **Consequências:** perda da credibilidade e abalo da instituição pública, em especial CEF e o sistema do FGTS, beneficiando ilicitamente determinados grupos econômicos, desonrando a atividade empresarial; **Comportamento** da vítima: a vítima CEF não deu causa ao delito praticado mesmo diante de toda proteção, dado que o delito era oculto de uma quantidade enorme de servidores, não havendo qualquer culpa da vítima. Ante o exposto, aplico a pena-base em **10 (dez) anos** de reclusão (para cada delito). Não há atenuantes, agravantes nem causas de diminuição de pena. Há, porém, causa de aumento de pena, em face da caracterização de crime continuado (art. 71 do Código Penal), razão pela qual aplico a pena de um só dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 01/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77141703400260.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

delitos aumentando em 2/3 em face da quantidade (oito casos de corrupção) e o espaço de tempo estendido (de 2011 a 2015). Diante disso, a pena definitiva para o crime de corrupção de **LÚCIO BOLONHA FUNARO** resulta em: **16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**. Aplico-lhe a **multa** de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo em janeiro de 2014, considerando a sua boa situação financeira. Essa sanção pecuniária fica absorvida no cômputo dos valores fixados e nos termos do acordo de colaboração premiada. Considerando o art. 4º da Lei n. 12.850/2013, por se tratar de colaboração efetiva realizada por LÚCIO BOLONHA FUNARO, que atendeu aos resultados dos itens I e II da referida Lei, reconheço a redução de 2/3 (dois terços), que será feita ao final no somatório das penas privativas de liberdade dos delitos.

3 - **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** (para cada delito de corrupção ativa: PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO e LAMSA): **Conduta social:** boa; **Culpabilidade:** intensa, dado o elevado grau de reprovabilidade de suas condutas. Tinha integral conhecimento da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, considerando que se trata de réu com formação acadêmica e profissional acima da média, extremamente qualificado e experiente, tendo ocupado os mais altos cargos da República, sendo influente Deputado Federal. Além disso, era figura central no esquema criminoso apurado, tendo feito do aparato estatal a prática de crimes. Possuía boas condições financeiras e, apesar de todas essas circunstâncias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

não deixou de cometer os graves delitos; **Antecedentes:** negativos por ter contra si sentença condenatória na Justiça Federal do Paraná e diversos procedimentos nos quais é investigado; **Personalidade:** voltada para o delito, pois já havia antes praticado diversos delitos em parceria com LÚCIO FUNARO e continuou por mais de uma década na prática de ilícitos, fazendo do crime seu modo de vida; **Motivos:** a ganância e manutenção do projeto de Poder, como ocorreu, alçando-se a líder do PMDB e Presidente da Câmara dos Deputados com o dinheiro que arrecadou da propina; **Circunstâncias:** ter cometido o delito associado a outros corréus com divisão de tarefas, tendo liderança e controle da atuação dos demais membros; **Consequências:** descrédito e abalo da instituição pública, em especial CEF e o sistema do FGTS, beneficiando ilicitamente determinados grupos econômicos, desonrando a política e a atividade empresarial; **Comportamento da vítima:** a vítima CEF não deu causa ao delito, praticado mesmo diante de toda proteção, dado que o delito era oculto de uma quantidade enorme de servidores, não havendo qualquer culpa da vítima. Ante o exposto, aplico a pena-base em **9 (nove) anos** de reclusão (para cada delito). Não há atenuantes, agravantes nem causas de diminuição de pena. Há, porém, causa de aumento de pena, em face da caracterização de crime continuado (art. 71 do Código Penal), razão pela qual aplico a pena de um só dos delitos aumentando em mais **5 (cinco) anos** em face da quantidade (sete casos de corrupção) e o espaço de tempo estendido (de 2011 a 2015). Diante disso, a pena definitiva para o crime de corrupção de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** resulta em: **14 (quatorze) anos de reclusão**. Aplico-lhe a **multa** de 326 (trezentos e vinte e seis)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 01/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77141703400260.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo em janeiro de 2014, considerando a sua boa situação financeira.

4 - **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO** no delito de **corrupção** ativa (art. 333 do CP): **Antecedentes**: sem registros negativos; **Conduta social**: sem registros negativos; **Culpabilidade**: média, dada a sua participação, e por tratar-se de profissional com curso superior com experiência no mercado financeiro, que se deixou levar pelos amigos, sócios e companheiros de escritório; **Personalidade**: sem registros negativos; **Motivos**: deixou-se levar pelas companhias e propostas de dinheiro fácil; **Circunstâncias**: teve menor participação no delito e na associação criminosa; não recebeu a parte que havia sido combinado com os demais, em especial FUNARO, por quem se deixava comandar; **Consequências**: abalo e descrédito das instituições públicas e empresariais; **Comportamento da vítima**: a vítima CEF não deu causa ao delito, mas mesmo diante de toda proteção, dado que o delito era oculto de uma quantidade enorme de servidores, não havendo qualquer culpa da vítima; Ante o exposto, aplico a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão** (para cada delito). Não há atenuantes, agravantes nem causas de diminuição de pena. Há, porém, causa de aumento de pena, em face da caracterização de crime continuado (art. 71 do Código Penal), razão pela qual aplico a pena de um só dos delitos aumentando 1/3 (um terço) em face da participação nos oito casos de corrupção e atendendo ao espaço de tempo estendido (de 2011 a 2015). Diante disso, a pena definitiva para o crime de corrupção de **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO** resulta em: **8 (oito)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

anos de reclusão. Aplico-lhe a **multa** de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo em janeiro de 2014, considerando sua a moderada situação financeira. Essa sanção pecuniária poderá ser absorvida ou deduzida, nos termos de sua colaboração premiada. Por tratar-se de colaboração com efetividade média quanto à extensão (não trouxe muitas informações sobre a estrutura e detalhes dos delitos envolvidos) realizada por **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO**, embora atenda aos resultados dos itens I e II do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, reconheço a redução pela metade, equivalendo a **4 (quatro) anos de reclusão**, a ser executada nos termos do seu acordo de Colaboração Premiada.

LAVAGEM DE CAPITAIS (art. 1º da Lei n. 9.613/98)

1- **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**: (para cada crime relacionado com as transferências de valores da CARIOCA ENGENHARIA para contas de CLETO E ALVES): **Culpabilidade**: intensa. Alto grau de reprobabilidade de suas condutas. Tinha pleno conhecimento da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, considerando que se trata de réu com formação acadêmica e profissional acima da média, extremamente qualificado e experiente, tendo ocupado os mais altos cargos da República, como parlamentar federal. Além disso, era figura central no esquema criminoso apurado, tendo feito do aparato estatal para a prática de crimes. Possuía boas condições financeiras e, apesar de todas essas circunstâncias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

não deixou de cometer os graves delitos; **Antecedentes:** registra condenação em primeiro grau em processo na 13ª Vara de Curitiba/PR; **Conduta Social:** boa; **Personalidade:** voltada para o crime, à época do cometimento dos delitos e fazer do crime seu modo de vida; **Motivos:** manutenção do projeto de Poder, de ser proeminente no Poder da República, tanto que foi líder do PMDB chegou a ser Presidente da Câmara dos Deputados na época dos fatos; **Circunstâncias:** ter cometido o delito associado a outros corréus com divisão de tarefas; manteve o controle o tempo todo dos valores que seriam pagos pela Empresa Carioca Engenharia inclusive a forma de pagamento e os beneficiários; **Consequências:** o dinheiro ilícito desviado e *lavado* nunca foi recuperado nem devolvido pelos beneficiários das contas (CLETO e ALVES); **Comportamento da vítima:** abalo e descrédito das instituições públicas não tendo a CEF nem o Governo Federal dado causa ao delito, muito ao contrário feito intensa proteção para que valores não saíssem ilicitamente do país, não havendo qualquer culpa da vítima, razão pela qual aplico a **pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Não há motivos para atenuar ou agravar ou diminuir a pena. Mas, considerando o art. 71 do Código Penal (e atento ao parâmetro e comando do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98), aumento a pena em 2/3, resultando em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão**. Aplico-lhe a **multa** de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo em janeiro de 2014, considerando a sua boa situação financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

2 - FÁBIO FERREIRA CLETO: (por cada delito relacionado com as transferências de valores da CARIOCA ENGENHARIA para contas de CLETO e ALVES): **Culpabilidade:** intensa. Alto grau de reprobabilidade de suas condutas. Tinha pleno conhecimento da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, na medida em que se trata de réu com formação acadêmica e profissional acima da média, extremamente qualificado e experiente. Ademais, possuía boas condições financeiras e, apesar de todas essas circunstâncias, não deixou de cometer os graves delitos; **Antecedentes:** não registra; **Conduta social:** boa; **Personalidade:** voltada para o crime, à época do cometimento dos delitos e fazer do crime seu modo de vida; **Motivos:** ter uma reserva de valores no exterior para o futuro; **Circunstâncias:** ter cometido o delito associado a outros corréus com divisão de tarefas; **Consequências:** o dinheiro ilícito desviado e *lavado* nunca foi recuperado nem devolvido; **Comportamento da vítima:** abalo e descrédito das instituições públicas não tendo a CEF nem o Governo Federal dado causa ao delito, muito ao contrário feito intensa proteção para que valores não saíssem ilicitamente do país, não havendo qualquer culpa da vítima, razão pela qual aplico a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão**. Sem registros de atenuantes, agravantes ou causas de diminutivas, salvo as de aumento. Por essa causa, do art. 71 do Código Penal - crime continuado por 15 vezes, e atento ao parâmetro e ao comando do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98, aumento a sanção em 2/3, resultando em **10 (dez) anos de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Aplico-lhe a **multa** de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo em janeiro de 2014, considerando a sua boa situação financeira. A referida sanção pecuniária será englobada pelos valores fixados e nos termos do acordo de colaboração premiada (se cumprido integralmente).

3 - HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES: (para cada delito relacionado com as transferências de valores da CARIOCA ENGENHARIA para sua conta por indicação de EDUARDO CUNHA): **Culpabilidade:** intensa. Tinha pleno conhecimento da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, uma vez que se trata de réu com formação acadêmica e profissional acima da média, extremamente qualificado e experiente, cuidando-se de parlamentar do mais alto grau da República. Possuía boas condições financeiras e, apesar de todas essas circunstâncias, não deixou de cometer os graves delitos; **Antecedentes:** registra outros processos e investigações, inclusive em Natal/RN e DF; **Conduta Social:** boa; **Personalidade:** voltada para o crime, à época do cometimento dos delitos e fazer do crime seu modo de vida, tendo continuado a receber dinheiro do grupo criminoso que operava na Caixa Econômica, recebendo de FUNARO nos anos seguintes mais de seis milhões de reais; **Motivos:** manutenção do projeto de Poder do seu Partido e de si próprio, e para manter-se com folga financeira por longos anos, tanto que chegou a ser líder do PMDB e Presidente da Câmara dos Deputados na época dos fatos; **Circunstâncias:** crime praticado por agente político, parlamentar eminente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

República, aproveitando-se da situação de ter indicado e mantido na sua função de líder de Partido com participação no Governo Federal um Vice-Presidente da CEF corrupto e por deixar-se conduzir pelos favores e benefícios que lhes eram repassados sob o comando de outro parlamentar EDUARDO CUNHA de quem se aproximou fechando os olhos para a corrupção praticada por esse; **Consequências:** o dinheiro ilícito desviado e *lavado* nunca foi recuperado nem devolvido por HENRIQUE ALVES; **Comportamento da vítima:** abalo e descrédito injusto das instituições públicas não tendo a CEF nem o Governo Federal dado causa ao delito, muito ao contrário feito intensa proteção para que valores não saíssem ilicitamente do país, não havendo qualquer culpa das vítimas, razão pela qual aplico a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivos para atenuar ou agravar ou diminuir a pena. Mas, considerando o art. 71 do Código Penal, crime continuado por 3 vezes (e atento ao parâmetro e ao comando do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98), aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, a pena definitiva de HENRIQUE EDUARDO ALVES é de **8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão**. Multa de 201 (duzentos e um) dias-multa, sendo que cada dia-multa deve corresponder a um salário mínimo em dezembro de 2011, em face de sua ótima situação financeira.

LAVAGEM DE CAPITAIS (art. 1º da Lei n. 9.613/98)

1 - FÁBIO FERREIRA CLETO (valores ilícitos repassados a FUNARO no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

exterior que lhes foram devolvidos em parte em pagamento de despesas pessoais).

Antecedentes: nada a registrar; **Comportamento da vítima:** nada a registrar.

Conduta social: nada a registrar; **Personalidade:** voltada para o delito tendo se envolvido em diversos delitos depois deste, como o de corrupção; **Culpabilidade:** intensa, conforme consignado acima; **Circunstâncias:** valor expressivo de mais de oitocentos mil dólares, em prejuízo do sistema financeiro e das divisas do país e contra a Administração tributária; **Consequências:** dinheiro que foi gasto totalmente pelo réu e familiares; Pena-base aplicada em **3 (três) anos de reclusão**. Sem situações atenuantes ou agravantes ou de diminuição penal. Reconheço o aumento de pena do art. 71 do CP, em centenas de vezes em que houve ocultação (e atento ao parâmetro e comando do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98), por isso mesmo agravo a pena em 1/3, ficando a sanção final em **4 (quatro) anos de reclusão**. Aplico-lhe a **multa** de 93 (noventa e três) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo à época dos fatos, considerando a sua boa situação financeira. A referida sanção pecuniária será englobada pelos valores fixados e nos termos do acordo de colaboração premiada.

2 - LÚCIO BOLONHA FUNARO (valores ilícitos recebidos de CLETO no exterior que lhes foram devolvidos em parte em pagamento de despesas pessoais).

Antecedentes: negativos por já ter-se envolvido antes no caso *Mensalão* e ter diversos processos e investigações contra si; **Culpabilidade:** intensa, considerado o grau elevado de reprovação de suas condutas, pois tinha consciência total da ilicitude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

dos seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, mesmo por ter formação acadêmica e profissional acima da média, extremamente qualificado e experiente em sua área de atuação no mundo das finanças, tendo ótimas condições financeiras; **Personalidade:** voltada para o delito até a época do cometimento dos delitos; fez do crime seu modo de vida, inclusive participando de atividades ilícitas há muito tempo; também por ser explosivo e ameaçador com as pessoas lhe contrariam nos negócios, como foi o caso de ameaças à família Sachin (Apenso VI, vol. 4, parte 1, vol. 5, parte 6, etc.), ameaças à família de Cleto (depoimento de Adriana Balalai nestes autos); **Motivos:** a ganância de enriquecer-se, ter uma vida de luxo, propriedades, fazendo da atividade ilícita (à época) um modo de vida; **Circunstâncias:** valor expressivo de mais de oitocentos mil dólares, em prejuízo do sistema financeiro e das divisas do país e da Administração tributária, além da utilização de diversas contas de terceiros para a lavagem e ter continuidade no delito de lavagem nos delitos na Caixa **Consequências:** dinheiro que foi gasto totalmente pelo réu e familiares; **Comportamento da vítima:** quebra de confiança que lhe foi depositada pelo corréu CLETO e não pagamento da dívida total mediante o ato de lavagem. **Pena-base** aplicada em **6 (seis) anos** de reclusão. Sem situações atenuantes ou agravantes ou de diminuição de penal. Reconheço o aumento de pena do art. 71 do CP, nas diversas de vezes em que houve ocultação (e atento ao parâmetro e ao comando do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98), elevo a reprimenda em 1/3, ficando a sanção final em **8 (oito) anos de reclusão**. Aplico-lhe a **multa** de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo à época dos fatos,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 01/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77141703400260.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

considerando a sua boa situação financeira. A referida sanção pecuniária será englobada pelos valores fixados e nos termos do acordo de colaboração premiada.

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (art. 325 do CP)

1 - **FÁBIO FERREIRA CLETO.** Considerando a supramencionada análise das circunstâncias judiciais e a natureza do crime aplico-lhe a **Pena de Multa** de 100 (cem) dias- multa, correspondendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo em janeiro de 2015. Essa sanção pecuniária poderá ser deduzida ou absorvida pelos termos (e cumprimento efetivo) da colaboração premiada firmada com o MPF (art. 4º, I e II, da Lei n. 12.850/2013).

2 - **LÚCIO BOLONHA FUNARO.** Considerando a análise das circunstâncias judiciais já realizada acima e a natureza do crime aplico-lhe a **Pena de Multa** de 100 (cem) dias -multa, correspondendo cada dia multa a 1 (um) salário mínimo em janeiro de 2015. Essa sanção pecuniária poderá ser deduzida ou absorvida pelos termos (e cumprimento efetivo) da colaboração premiada firmada com o MPF (art. 4º, I e II, da Lei n. 12.850/2013).

3 - **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.** Considerando a supramencionada análise das circunstâncias judiciais e a natureza do crime aplico-lhe a **Pena de Multa** de 100 (cem) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo em janeiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

Em conclusão, fazendo-se o somatório das penas deve o réu:

1 - **FÁBIO FERREIRA CLETO** cumprir a pena total de 29 anos, mas, considerando a redução de 2/3, a sua pena fica fixada em **definitivo em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado**, prevalecendo na execução os termos da colaboração premiada.

2 - **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.** Quanto à manutenção da prisão de EDUARDO COSENTINHO DA CUNHA, considero que a situação reconhecida em decisão de prisão preventiva da manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal não se alterou com a presente sentença, cujos fundamentos da prisão permanecem hígidos. Além disso, a este sentenciado foi negado os seus recursos nos tribunais, por isso reitero o decreto de prisão preventiva antes expedido. De fato, é necessária a sua permanência na prisão para preservar não apenas a ordem pública e a aplicação da lei penal, mas também a ordem econômica, como consignado na decisão que decretou a sua prisão cautelar, estando o réu ainda com controle de eventual conta no exterior, como sendo proveniente dos delitos em detrimento da Caixa Econômica Federal e FI-FGTS, em face da atuação comprovada deste réu em diversas operações, há risco de que movimente valores oriundos dos ilícitos (que somaram ao todo mais de oitenta milhões). Por outro lado, além deste, existem diversos processos pelos quais responde, o que denota a sua habitualidade criminosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

e, como consignado acima, risco para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Rejeito portanto o pedido de revogação de prisão de EDUARDO C. CUNHA feito pela Defesa.

3 - LÚCIO BOLONHA FUNARO: 24 anos e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando a redução de 2/3 (dois terços) pelos benefícios da colaboração premiada, fixo a pena definitiva desse réu em **8 anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicialmente fechado, prevalecendo, contudo, os termos da colaboração firmada com o MPF. Deve este réu continuar em prisão domiciliar de acordo com os termos da colaboração premiada, sem prejuízo de análise específica quanto ao assunto.

4 - ALEXANDRE ROSA MARGOTTO à pena definitiva de **4 anos de reclusão**, em regime inicialmente aberto, prevalecendo, sobretudo os termos da colaboração premiada.

5 - HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, em **8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, devendo ser realizada a devida detração penal, ou seja, dedução do tempo em que ficou preso provisoriamente.

Reconheço os efeitos da condenação do art. 91 do Código Penal (e no art. 92 do CP e art. 7º da Lei n. 12.683/2012, no que for aplicável), em especial a perda dos instrumentos e do produto do crime alcançados por este processo, inclusive a perda de bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, sem prejuízo da aplicação das cláusulas do acordo de colaboração premiada em relação aos réus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

colaboradores.

Fixo o **valor mínimo** da reparação do dano (art. 387 do CPP) da seguinte forma: **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); e **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES**, em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Deixo de aplicar os efeitos correspondentes do art. 387 do CPP aos sentenciados **FÁBIO FERREIRA CLETO**, **LÚCIO BOLONHA FUNARO** e **ALEXANDRE MARGOTTO**, considerando as cláusulas de seus respectivos termos de colaboração premiada, que devem incidir na hipótese.

A Secretaria desta Vara Federal deverá adotar as seguintes providências: **a)** Cientificar o Ministério Público Federal; **b)** Intimar os Sentenciados SOLTOS, por meio de publicação em nome de seus advogados (STJ, HC 345.333/SP, 5ª Turma, DJe 28/06/2017; AgRg no HC 392.161/PR, 5ª Turma, DJe 31/05/2017); **c)** Intimar a defesa de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, por meio de publicação; e o sentenciado pessoalmente, por meio de carta precatória, visto que atualmente cumpre prisão em Curitiba; **d)** expedir Carta de Execução Provisória da Penal em relação ao sentenciado preso **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**; **e)** expedir Carta Precatória à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo visando ao cumprimento e fiscalização dos termos desta sentença em relação ao sentenciado **LÚCIO BOLONHA FUNARO**, beneficiário de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal - MPF.

Após o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria da Vara deverá: **a)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060203-83.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00009.2018.00103400.1.00065/00128

providenciar a alteração da situação processual dos condenados; *b)* lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; *c)* oficiar ao TRE/DF, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; *d)* providenciar o preenchimento, através do Sistema de Informática (SINIC), do Boletim de Decisão Judicial dos condenados; *e)* encaminhar os presentes autos ao setor competente para a feitura do cálculo das multas fixadas; *f)* providenciar a mudança da classe do processo para execução de pena; *g)* adotar as providências para o início do cumprimento da pena por parte dos condenados, ressaltando-se quanto à devida detração penal.

Brasília, 1º de junho de 2018.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL